



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CÓPIA

Nº 1.274-PGR-RJMB

AÇÃO PENAL Nº 536-MG

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
RELATOR : Ministro **Roberto Barroso**

PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ESQUEMA CRIMINOSO CONHECIDO POR "MENSALÃO MINEIRO". ALEGAÇÕES FINAIS. VALORES ALTÍSSIMOS DOS DESVIOS DOS COFRES PÚBLICOS E DA ULTERIOR LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA CONDENAÇÃO.

1. Provas cabais da autoria e da materialidade dos delitos narrados na denúncia, evidenciadas pelo cotejo analítico e de todas as provas, que apresentam convergências lógica e sistêmica entre si.
2. Indivídosa autoria do réu, coordenador de toda a atividade criminosa.
3. **Prática de crimes de peculato em continuidade delitiva. Igualmente, em relação aos vários delitos de lavagem de dinheiro. Cúmulo material entre os delitos.** Precedente específico do STF (Ação Penal n. 470).
4. Sugestão de aplicação de pena. Culpabilidade extremamente elevada. Consequências gravíssimas, notadamente se atualizados os valores.
5. Aplicação das penas-base no termo médio, diante das peculiaridades do caso concreto.
6. Causa de aumento de 1/3 incidente por força da regra do § 2º do art. 327 do CP.
7. Causas de aumento de pena pela continuidade delitiva: 1/5 para os delitos de peculato e ½ para os crimes de lavagem de dinheiro. Precedentes e doutrina.
8. **Concurso material entre o crime continuado de peculato e o crime continuado de lavagem de dinheiro: sugestão de pena final de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 623 (seiscentos e vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos.**

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho da fl. 10.721, vem oferecer suas **ALEGACÕES FINAIS**, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038/1990.

I. Relatório

1. Trata-se de ação penal proposta, *originariamente*, contra **Eduardo Brandão de Azeredo**, Walfredo dos Mares Guia Neto, Cláudio Mourão da Silveira, Clésio Soares de Andrade, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Eduardo Pereira Guedes Neto, Fernando Moreira Soares, Lauro Wilson de Lima Filho, Renato Caporali Cordeiro, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Jair Alonso de Oliveira e Sylvio Romero Perez de Carvalho **em razão da prática dos delitos de peculato e de lavagem de dinheiro**, consubstanciada, em síntese, no desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais e posteriores ações de branqueamento dos capitais desviados, no episódio conhecido como “Mensalão Mineiro” (fls. 5.932/6.015).
2. Notificados, os denunciados apresentaram respostas à denúncia na seguinte ordem: Eduardo Azeredo (fls. 6.925/6.938), Walfredo dos Mares Guia (fls. 7.460/7.537), Eduardo Pereira Guedes Neto (fls. 7.539/7.568), Jair Alonso de Oliveira (fls. 7.574/7.583), Renato Caporali Cordeiro (fls. 7.601/7.633), Eduardo Pimenta Mundim (fls. 7.731/7.743), Clésio Soares de Andrade (fls. 7.750/7.807), José Afonso Bicalho Beltrão da Silva (fls. 7.888/7.928), Marcos Valério Fernandes de Souza (fls. 8.106/8.122), Ramon Hollerbach Cardoso (fls. 8.113/8.156), Cristiano de Mello Paz (fls. 8.199/8.218), Fernando Moreira Soares (fls. 8.236/8.246), Sylvio Romero Perez de Carvalho (fls. 8.248/8.262), Cláudio Roberto Mourão da Silveira (fls. 8.329/8.358) e Lauro Wilson de Lima Filho (fls. 8.329/8.358).



3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se na fase do art. 5º da Lei nº 8.038/1990 (fls. 8.598/8.611 e fls. 8.646/8.648), sendo na segunda oportunidade após o cumprimento de diligência deferida pelo Ministro Joaquim Barbosa (fls. 8.646/8.648).

4. A denúncia foi aditada em relação a Eduardo Guedes (fls. 8.768/8.771), tendo a resposta sido apresentada nas fls. 8.935/8.942.

5. **Após, foi determinada a cisão processual**, permanecendo no polo passivo da presente demanda apenas o Deputado Federal Eduardo Azeredo (fls. 8.946/8.966).

6. **A denúncia foi recebida em 4.11.2009** (fls. 9.151/9.473). O réu foi interrogado em 2.10.2010 (fls. 9.572/9.573) e apresentou o seu rol de testemunhas (abrindo mão da defesa prévia) nas fls. 9.576/9.577.

7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: Aristides França Neto (fls. 10.077/10.078), Guilherme Perpétuo Marques (fls. 10.079/10.080), Leonardo Pinho Lara (fls. 10.081/10.082), Maurício Dias Horta (fls. 10.083/10.084), Ruy José Vianna Lage (fls. 10.085/10.086), Roberto de Queiroz Gontijo (fls. 10.087/10.088), Maria Cristina Cardoso de Mello (fls. 10.353, transscrito às fls. 10.568/10.582), Leopoldo José de Oliveira (fls. 10.089/10.090), Alfeu Queiroga de Aguiar (fls. 10.091/10.092), Otimar Ferreira Bicalho (fls. 10.093/10.094), Carlos Henrique Martins Teixeira (fls. 10.095/10.096), Amílcar Viana Martins Filho (fls. 10.097/10.098), Gilberto Botelho Machado (fls. 10.099/10.100), Helvécio Aparecida Ribeiro (fls. 10.101/10.102), Jolcio Carvalho Pereira (fls. 10.103/10.104), Alexandre Rogério Martins da Silva (fls. 10.105/10.106), Edmilson da Fonseca (fls. 10.107), Henrique Bandeira de Melo (fls. 10.108/10.109), Lídia Maria Alonso Lima (fls. 10.110), Paulo Cury (fls. 10.111), Paulo Roberto Matos Victor (fls. 9.848/9.849).

Antonio do Valle Ramos (fls. 9.885/9.886), Elma Barbosa de Araújo (fls. 10.140/10.141), Custódio Antônio de Mattos (fls. 10.010/10.017) e Wagner do Nascimento Júnior (fls. 10.162, transcrito às fls. 10.170/10.178).

8. As testemunhas de defesa ouvidas foram as seguintes: Ben-Hur Silva de Albergaria (fls. 10.431, transcrito nas fls. 10.541/10.553), Francisco Marcos Castilho Santos (fls. 10.431, transcrito nas fls. 10.603/10.623), José Henrique Santos Portugal (fls. 10.431, transcrito nas fls. 10.475/10.540), Kátia Bernardes Rezende (fls. 10.433, transcrito nas fls. 10.624/10.653), Sérgio Borges Martins (fls. 10.433, transcrito nas fls. 10.554/10.567), Pedro Eustáquio Scapolatempore (fls. 10.433, transcrito nas fls. 10.583/10.602), Severino Sérgio Estelita Guerra (fls. 10.463/10.465, transcrito nas fls. 10.654/10.684) e Ciro Ferreira Gomes (fls. 10.410/10.412).

9. Na fase do art. 10 da Lei nº 8.038/1990 o Ministério Público Federal requereu a Folha de Antecedentes Penais de Eduardo Azeredo (fls. 10.718), sendo juntada nas fls. 10.766/10.860. A defesa apenas apresentou documentos, fora do prazo legal de 10 (dez) dias (fls. 10.722/10.764).

II. Fundamentação

10. A defesa, na única oportunidade em que desejou se manifestar sobre os fatos descritos na denúncia (fase do art. 4º da Lei nº 8.038/1990), alegou, em síntese, que Eduardo Azeredo estaria isento de toda e qualquer responsabilidade na condução financeira da sua campanha eleitoral - que *seria* gerenciada por terceiros -, e que os repasses de verbas das três empresas estatais de Minas Gerais aos eventos esportivos¹ mencionados na denúncia não tiveram o seu envolvimento, uma vez que as companhias detinham personalidade

¹ Enduro da Independência, Iron Biker e Supercross.



jurídica própria e eram conduzidas por diretorias autônomas, detentoras de poderes para disporem de seus patrimônios e realizar seus negócios.

11. Porém, como será visto a seguir, **há nos autos conjunto probatório robusto que confirma a tese acusatória e afasta por completo a tese defensiva**, estando claramente demonstrado ao longo da instrução processual que tanto o desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais, quanto a lavagem desses capitais tiveram **participação direta, efetiva, intensa e decisiva de Eduardo Brandão de Azeredo** que, além de principal beneficiário dos delitos cometidos, também teve papel preponderante em sua prática.

12. Com vistas a delinejar de forma clara todos os meandros das práticas delitivas descritas na denúncia, torna-se necessária a apresentação de tópicos específicos nas presentes alegações finais, considerando-se a complexidade da trama criminosa na qual o ora réu, e então Governador de Minas Gerais, esteve envolvido, ocupando posição de destaque.

II.I Considerações gerais

13. A prática dos crimes descritos na denúncia só foi possível com a utilização do esquema criminoso montado por Marcos Valério Fernandes de Souza, mais tarde reproduzido, com algumas diferenças, no caso conhecido como “Mensalão”, julgado na Ação Penal nº 470.

14. Os delitos ora apurados, inclusive, somente vieram à tona durante os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios², tendo Marcos Valério mencionado o seguinte em seu depoimento prestado perante os congressistas:



² No curso da qual surgiram os primeiros indícios de existência dos chamados “Mensalão” e “Mensalão Mineiro”.

*"Há aí uma cronologia e também um motivo. Entenda bem, Sr. Deputado: em 1996, a SMP&B Publicidade estava numa dificuldade muito grande e devia muito dinheiro na praça. Nós, em 1996, junto com o Sr. Cristiano e Ramon, fomos atrás de um novo sócio. Esse novo sócio que nós localizamos era o Sr. Clésio Andrade Soares, que era da CNT, Presidente do PFL na época, e ele resolveu entrar, **mas desde que a gente criasse uma nova empresa, que se chama SMP&B Comunicação. E aí começa a SMP&B Comunicação.***

Em 1998, o Dr. Clésio Andrade resolve sair da SMP&B Comunicação, para se candidatar, junto com o Sr. Eduardo Azeredo, a Vice-Governador na chapa. Até aí não tinha nenhum problema. Um dia eu recebo um telefonema à noite, na minha casa, do Sr. Clésio Andrade, falando que o Dr. Cláudio Mourão iria me procurar. Bom, quando o Cláudio Mourão me procurou, ele veio com a seguinte encomenda: 'Oh, o seu ex-sócio, Dr. Clésio, que faz parte da chapa junto com o PSDB, a campanha vai parar, estamos precisando de recurso. Eu estou te falando a verdade, puramente a verdade'. Aí eu falei assim: 'E o que você sugere?' Ele sabe que você tem um relacionamento com o Banco Rural. Ele também, nas empresas dele, tem relacionamento com o Banco Rural. Então, ele acha que você poderia utilizar um empréstimo e utilizar esse empréstimo para ajudar a campanha'.

Eu fiz esse empréstimo para utilizar na campanha, e o Sr. Cláudio Mourão foi quem determinou os pagamentos.

Bom, aí que vem uma notícia que foi alardeada em Belo Horizonte – e o nobre Deputado Mauro deve saber dessa história – que o Dr. Clésio brigou brigou literalmente comigo. Por quê? Porque, quando eu fui cobrar o empréstimo do Sr. Eduardo Azeredo e do Dr. Clésio, na época eu não coloquei isso na praça e todo o mundo achou que eu tinha literalmente roubado o Sr. Clésio. Se eu estou falando mentira, o senhor me corrija. Mas, na verdade, foi um empréstimo que eles não pagaram. E eu fiz um acordo com o Banco Rural e paguei dois milhões que eu tinha no caixa e o restante foi pago com propaganda junto ao Banco Rural, que é cliente até hoje, da SMP&B." (fl. 6.567)

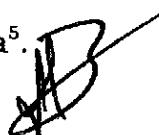
15. Para melhor esclarecimento dos fatos, deve-se esquadrinhar o contexto fático ocorrido em 1998 antes e durante a campanha para reeleição de Eduardo Azeredo ao governo mineiro, pois



parte das situações narradas³ por Marcos Valério à CPMI dos Correios precisam ser detalhados para plena compreensão notadamente dos delitos praticados pelo ora réu.

16. Apesar de atuar no mercado publicitário por meio da DNA Propaganda e da SMP&B Publicidade (encerrada em razão do grande volume de dívidas que possuía – cerca de R\$ 12 milhões), esta última sucedida pela SMP&B Comunicação, Marcos Valério possuía grande conhecimento na área financeira⁴ e foi procurado, em 1996, por Cristiano Paz e Ramon Hollerbach para captar um sócio e resolver os problemas financeiros de ambos os publicitários, que eram os proprietários da SMP&B Publicidade Ltda.

17. Como solução, Marcos Valério encontrou Clésio Andrade como sócio ideal para sanar as dificuldades de caixa apresentadas por Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Contudo, Clésio Andrade se recusou a ingressar na SMP&B **Publicidade** Ltda. em razão da elevada quantidade de dívidas da empresa. Para desfazer o impasse **foi criada uma nova empresa, a SMP&B Comunicação** Ltda., livre de quaisquer ônus da pessoa jurídica anterior, passando Marcos Valério a ingressar o quadro societário dessa nova pessoa jurídica⁵.



³ Destaque-se, também, que alguns trechos desses depoimentos são inverossímeis e, nos pontos que interessam da acusação, as inconsistências serão evidenciadas confrontando-se o restante do conjunto probatório dos autos.

⁴ Conforme consta nos depoimentos de Eduardo Guedes (fls. 518/521, em especial: “*QUE teve contato com o Sr. MARCOS VALÉRIO dentro da SMP&B, porém não teve qualquer contato no âmbito publicitário, por não ser o mesmo um profissional do ramo.*”) e Clésio Andrade (fls. 623/631, em especial: “*QUE MARCOS VALÉRIO demonstrou bastante conhecimento da área de finanças empresariais, adquirido da época em que dizia ter conhecimento no Banco Central; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou para o declarante que havia trabalhado no Banco Central, mas sem entrar em maiores detalhes a respeito do cargo ou função desempenhada naquela instituição; QUE MARCOS VALÉRIO possuía muita desenvoltura na área de finanças e gestão de empresas.*”)

⁵ Conforme afirmado por Clésio Andrade em seu depoimento das fls. 623/631: “*QUE ofereceu a MARCOS VALÉRIO 10% de participação nas duas empresas, porcentagem esta a ser cedida gratuitamente como contrapartida de que ele assumisse a gestão financeira das empresas.*”

18. Assim, o quadro societário da SMP&B Comunicação tinha a seguinte configuração: *i*) 40% para a C. S. Andrade Participações, posteriormente denominada Holding Brasil S/A; *ii*) 10% para Marcos Valério; e *iii*) 50% para Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

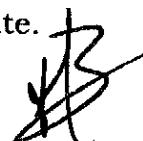
19. Cerca de dois anos depois, já em 1998, foram tomados os passos necessários para montar o **esquema de desvio de recursos públicos e lavagem desses capitais, com objetivo de financiar, de forma criminosa, a campanha à reeleição de Eduardo Azeredo**, e que pode ser assim resumido:

a) **desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais**, por ordem e participação também de Eduardo Azeredo, de forma direta ou por intermédio de empresas estatais;

b) repasse de verbas de particulares com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais, por meio da engrenagem de branqueamento de capitais montada pelos sócios da SMP&B Comunicação Ltda.; e

c) utilização, por **Eduardo Azeredo, da estrutura de lavagem de dinheiro montada por Marcos Valério, Clésio Andrade e seus demais sócios, com vistas a dar aparente legalidade aos recursos destinados à campanha de Eduardo Azeredo**, bem como dificultar a identificação da origem e natureza desses valores.

20. Eduardo Azeredo foi eleito em 1994 Governador do Estado de Minas Gerais, tendo concorrido à reeleição em 1998 e integrou a sua chapa, na condição de candidato a Vice-Governador, Clésio Andrade. Para concorrer à eleição, Clésio teria se afastado da SMP&B antes do início da campanha eleitoral, fato completamente inverídico, como será visto mais adiante.



21. O núcleo diretor da campanha era formado por **Walfredo dos Mares Guia**, responsável por redigir um esboço contendo a estimativa de gastos do processo eleitoral, e **Cláudio Mourão**, que se licenciou do cargo de Secretário de Administração do Estado de Minas Gerais para atuar na coordenação financeira da campanha. Cláudio era pessoa de estrita confiança do réu, possuindo um forte laço de amizade com Eduardo Azeredo, que teve início na década de 1990⁶.

22. Além disso, diversos outros integrantes da administração estadual direta e indireta deixaram o governo para atuar na campanha à reeleição. Algumas destas pessoas, a quem Eduardo Azeredo depositava elevado grau de confiança, agiram para atender determinações do réu para operacionalizar os desvios de recursos públicos (conforme também será confirmado ulteriormente).

23. Ao contrário do que sustentado pela defesa, Eduardo Azeredo participou ativamente das decisões de sua campanha eleitoral, principalmente daquelas referentes à parte financeira, que estão diretamente relacionadas com as práticas criminosas objeto da presente ação penal.

24. Além de ter atuado na coordenação financeira da própria campanha, Eduardo Azeredo, em momento posterior (a partir de 2002), participou de movimento para tentar impedir que os fatos objeto do

⁶ Conforme consta nos depoimentos de Cláudio Mourão (fls. 405/412, em especial: “QUE em julho de 1988 foi convidado pelo então Deputado Estadual ZIZA VALADARES a assumir a Coordenação Administrativa da campanha do Deputado Federal PIMENTA DA VEIGA/PSDB ao cargo majoritário da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG; QUE EDUARDO AZEREDO foi indicado para compor a chapa como vice-prefeito, após a não composição do PSDB com outras legendas, sendo PIMENTA DA VEIGA o candidato a prefeito; QUE a chapa foi vitoriosa, sendo convidado por EDUARDO AZEREDO, a assumir a Diretoria Administrativa e Financeira da PRODABEL – PROCESSAMENTO DE DADOS DE BELO HORIZONTE; (...) QUE foi convidado por EDUARDO AZEREDO a assumir a Secretaria Municipal de Administração, permanecendo no cargo de Secretário até o final do mandato em 31 de dezembro de 2002.”), Eduardo Azeredo (fls. 673/680) e Walfredo Mares Guia (fls. 753/760, em especial: “QUE é do seu conhecimento que toda a parte financeira da campanha de 1998 ao Governo de Minas Gerais era de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO MOURÃO, a quem o Governador EDUARDO AZEREDO depositava total confiança.”).

presente feito chegassem a conhecimento do público e das autoridades competentes.

II.II A materialidade delitiva dos delitos de peculato

25. Com vistas a financiar sua campanha eleitoral, e com auxílio de outros denunciados, **Eduardo Azeredo montou um esquema de desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais**, utilizando-se, para tanto, de valores dos **caixas da** Companhia de Saneamento de Minas Gerais – **COPASA**, **da** Companhia Mineradora de Minas Gerais – **COMIG** e **do** Grupo Financeiro Banco do Estado de Minas Gerais – **BEMGE**.

26. O *modus operandi* utilizado para a prática dos delitos foi semelhante nas três empresas públicas.

27. Tanto **na COPASA quanto na COMIG foram recebidos ofícios de lavra do Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais, Eduardo Guedes** (pessoa de elevada confiança Eduardo Azeredo, sendo o seu secretário mais próximo), determinando o repasse de valores à empresa SMP&B Comunicação Ltda. para patrocínio de eventos esportivos.

28. Posteriormente, **os valores** foram encaminhados *sem qualquer formalidade* ou estudo prévio à SMP&B, **não sendo aplicados nos eventos esportivos a que se destinavam, e repassados à campanha de Eduardo Azeredo ou utilizados diretamente pela empresa de publicidade para pagamento de prestadores de serviço ou mão de obra empregados em favor do então candidato à reeleição ao Governo de Minas Gerais.**

A. Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA



29. **Em 7.8.1998**, o então Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais, Eduardo Guedes, **encaminhou ofício à COPASA, autorizando a estatal “adquirir” a cota principal de patrocínio do evento “Enduro Internacional da Independência**⁷, no elevado valor (já na época) de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), devendo a soma ser **repassada à empresa SMP&B Comunicação Ltda.**

30. **Em um segundo momento referido ofício foi substituído por outro**⁸, no qual a verba de patrocínio seria destinada não só ao Enduro da Independência, mas também ao “Iron Biker” e ao “Supercross”. Essa estratégia foi adotada para *tentar dar verossimilhança* ao esquema de desvio de recursos públicos, **uma vez que o repasse de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**⁹ a apenas **um evento esportivo de pequeno/médio porte** seria facilmente detectado por órgãos de controle e fiscalização.

31. O repasse foi *formalmente* autorizado por Ruy Lage, então Presidente da COPASA, e por Fernando Moreira, então Diretor Financeiro e Administrativo¹⁰, iniciando-se a prática do delito de peculato, na medida em que todos esses atos, em verdade, tinham a finalidade exclusiva de desviar os recursos públicos para fins de pagamento de campanha eleitoral do réu.

⁷ Destaque-se, por oportuno, o seguinte trecho do depoimento de Eduardo Guedes: “*QUE reconhece que teria expedido ao SR. RUI JOSÉ VIANA LAGE Presidente da COPASA/MG, em 07 de agosto de 1998, carta recomendando e autorizando o patrocínio da empresa aos eventos.*” (fls. 518/521)

⁸ fls. 216 do apenso 34.

⁹ Somando-se o valor também destinado pela COMIG ao evento.

¹⁰ Relevante destacar o seguinte trecho do depoimento de Henrique de Melo: “*QUE em relação ao evento ‘Enduro Internacional da Independência’, no ano de 1998, em que a COPASA participou com o patrocínio de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tem a dizer que o patrocínio foi autorizado pelo então Presidente da empresa, o Sr. RUI LAGE, e pelo Diretor Financeiro, o Sr. FERNANDO MOREIRA, cabendo ao DECLARANTE coordenar as ações com vistas a dar visibilidade à empresa, em relação ao patrocínio; (...) QUE a responsabilidade pela autorização do patrocínio dos eventos foi do Presidente, Sr. RUI LAGE, e do Diretor Financeiro, Sr. FERNANDO MOREIRA, conforme documentação interna da empresa já encaminhada à Polícia Federal.*” (fls. 1.821/1.826)

32. Nesse mesmo dia, a SMP&B **Publicidade** Ltda. (e não a SMP&B **Comunicação** Ltda.) emitiu a Nota Fiscal nº 002658, atestando o recebimento do valor de patrocínio, **referente apenas ao Enduro da Independência** (fl. 1.048). Tal documento já era um indicativo de que os recursos teriam destino diverso do oficial.

33. De registro importante (a reforçar os elementos iniciais das práticas delitivas previamente acordadas entre os envolvidos) a “certeza” da **empresa de publicidade** na “aprovAÇÃO” do **pedido de patrocínio** (que ocorreu em circunstâncias muito peculiares, conforme será visto mais adiante), na medida em que **emitiu nota fiscal no mesmo dia** em que o Governo de Minas Gerais **unicamente requerera** à COPASA o aporte de recursos públicos para suposto patrocínio do Enduro da Independência.

34. Igualmente de relevo referir a operação manifestamente ilegal que se seguiu. Ao invés do depósito ter ocorrido na conta corrente da empresa SMP&B **Publicidade** Ltda., a emitente da nota fiscal e empresa detentora dos direitos exclusivos de promoção e comercialização do evento¹¹, a verba pública foi repassada, em 24.8.1998, à empresa SMP&B **Comunicação** Ltda., pessoa jurídica diversa da SMP&B **Publicidade** Ltda.

35. Essa operação ocorreu, única e exclusivamente, como uma etapa do desvio dos recursos públicos em favor da campanha do réu. Segundo comprovam os Laudos Periciais nº 1998 e 2076¹², a manobra foi realizada em razão da **SMP&B Comunicação Ltda.** estar completamente livre de dívidas e ser, portanto, o veículo perfeito para receber a verba pública nesse primeiro estágio do crime de peculato e ulterior lavagem de dinheiro.



¹¹ Conforme compra o documento das fls. 1.077/1.081.

¹² Documento nº 01 que instrui a denúncia e fls. 89/116 do apenso 33.

36. Em detida análise efetuada pelos Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística verificou-se o seguinte a respeito do destino dos recursos públicos repassados à SMP&B Comunicação (fl. 59 do apenso 33):

"198. Nos documentos analisados, identificou-se o total de R\$ 3.300.000,00 como recursos destinados ao patrocínio dos referidos eventos e depositados em favor da SMP&B Comunicação. Desse total, R\$ 1.500.000,00 foram originários da Companhia Mineradora de Minas Gerais (COMIG), R\$ 1.500.000,00 foram originários da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) e R\$ 300.000,00 depositados pelo Grupo Financeiro Bemge, conforme apontado no Quadro 47. Verifica-se que cópias dos cheques depositados pela Bemge Distribuidora de Valores Mobiliários S/A e Bemge Seguradora S.A., ambos no valor de R\$ 100.000,00 não possuem quaisquer observações referentes à destinação dos recursos.

199. A contabilidade da empresa não possibilitou localizar, identificar ou vincular pagamentos feitos a fornecedores, prestadores de serviços ou responsáveis pela execução do evento. Nota-se que o documento constante às folhas 223 a 232, do Anexo I do Procedimento Investigatório ID.: 103452 nº.: 004/00, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, denominado 'Planilha de levantamento de custos', relaciona as despesas do Enduro Internacional da Independência, Mundial de Supercross e Iron Biker – todos de 1998 – de forma global, sem identificação de fornecedores ou de prestadores de serviços. O documento traz apenas descrições genéricas tais como: 'helicóptero, limpeza, internet, produção de, taxa de..., despesa com..., aluguel de..., confecção de... etc.

200. Na documentação bancária, referente à quebra de sigilo, especificamente na conta corrente nº 06.002293-7, de titularidade da SMP&B Comunicação, mantida no Banco Rural, foram localizados poucos pagamentos, realizados em 1998, relacionados a entidades vinculadas ao setor esportivo, que podem ter vínculo com os eventos Enduro Internacional da Independência, Mundial de Supercross e Iron Biker, conforme discriminado no quadro a seguir:

DR

Data	Histórico	Documento	Valor	Favorecido
26/08/98	Ch. comp. maior V	190020	47.278,00	Confederação Brasileira de Motociclismo
11/11/98	Ch. comp. maior V	246671	10.000,00	Confederação Brasileira de Motociclismo
23/07/98	Cheque	189905	12.000,00	Trail Clube Minas Gerais
31/08/98	Ch. comp. maior V	190029	14.900,00	Trail Clube Minas Gerais
24/08/98	Ch. comp. maior V	190009	14.800,00	Trail Clube Minas Gerais
Total			98.978,00	

37. Esse **repasse ínfimo de recursos** para os fins indicados, se comparados àqueles que efetivamente deveriam ter sido aplicados nos eventos, é **compatível com a estimativa de gastos** apontadas pelas seguintes testemunhas:

"(...) QUE atuou como colaborador e diretor técnico do evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA nos anos de 1992 até 1995, ficando afastado no ano de 1996, retornando no ano de 1997; QUE, no ENDURO DA INDEPENDÊNCIA de 1998, atuou como levantador técnico, estando à frente das atividades do TRAIL CLUB MINAS GERAIS neste ano, como presidente da entidade (...) QUE não teve conhecimento do valor dos gastos realizados pela SMP&B para a produção e promoção do Enduro da Independência, mas que nos bastidores do TRAIL CLUB acreditava-se que tais gastos não chegariam ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (...) QUE, na época do evento, não teve conhecimento que a SMP&B tinha obtido patrocínio da COMIG e da COPASA, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) cada, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); (...) QUE os valores arrecadados foram bem superiores aos gastos com a parte técnica e a produção do evento; QUE se tais recursos tivessem sido aplicados no Enduro da Independência, (...) possibilitaria a realização de vários outros enduros, recuperação de trilhas, além do desenvolvimento de políticas voltadas para o meio ambiente e ainda ajuda a comunidades carentes; (...) QUE, em relação à divulgação do evento, não se recorda de mídia televisiva paga, tendo conhecimento, apenas de mídia televisiva espontânea do evento, não se recordando, também, que nestas incursões fossem divulgados os nomes dos patrocinadores do ENDURO DA INDEPENDÊNCIA DE 1998; (...)" (depoimento prestado por Helvécio Aparecida Ribeiro, fls. 4.408/4.410, ratificado na fase judicial fls. 10.101/10.102)



"(...) QUE trabalhou como economista nas empresas RB CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, FIAT AUTOMÓVEIS (estágio) e SMP&B, no período de julho de 1996 a novembro de 1999; (...) QUE, em relação aos eventos, IRON BIKER, MUNDIAL DE MOTOCROSS 250 CC E ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA, recorda da participação da HONDA com a cota de patrocínio no valor de R\$ 300.000,00, salvo engano, tendo também a participação da TEXACO e a cota do Governo por meio de empresas da Administração Indireta (CEMIG e/ou COPASA); (...) QUE a SMP&B era responsável por todas as despesas dos eventos, desde a alimentação do pessoal de apoio, contratação de seguranças, montagens de pistas, etc.; QUE acredita que, em 1998, os valores das despesas tenham alcançado o montante de R\$ 600.000,00 e que tenha sido vendido três cotas de patrocínio no valor de R\$ 300.000,00; (...) QUE não se recorda de ter recebido ou de ter entrado no caixa da empresa as cotas de patrocínio de R\$ 1.500.000,00 da COPASA, R\$ 1.500.000,00 da COMIGO e R\$ 500.000,00 do BEMGE; QUE GIL CANAÃ passava para o depoente a planilha de custos dos eventos, verificava se já tinha entrado recursos das cotas de patrocínio e determinava os pagamentos das despesas de acordo com o fluxo de entrada dos recursos; QUE a margem de lucro auferida pela SMP&B com o evento não era alta; QUE não sabe como a SMP&B aplicou cerca de R\$ 4.000.000,00 em, aproximadamente, quinze dias anteriores ao evento ENDURO DA INDEPENDÊNCIA (...) QUE acredita que a estrutura de despesas dos eventos não justificaria gastos de cerca de R\$ 4.000.000,00 em 1998 (...)” (depoimento prestado por Renéé Pinheiro Anunciação, fls. 2.113/2.116)

38. **As verbas desse suposto patrocínio estatal, efetivamente, não foram aplicadas** nos eventos esportivos, em razão de terem outro destino já previamente ajustado: após a devida “lavagem”, seriam (e foram) utilizados na **campanha de reeleição de Eduardo Azeredo**. A respeito do desvio dos recursos oriundos da COPASA, o **Laudo nº 1998/2006-INC foi categórico** ao afirmar que:

“163. De acordo com comunicação interna da Copasa, CI ASAE-037/98, de 14/08/98, o valor de R\$ 1.500.000,00 foi destinado ao pagamento da Nota Fiscal nº 002658, à



SMP&B Comunicação, referente ao patrocínio do Enduro Internacional da Independência, em 1998.

164. Os recursos desse depósito de R\$ 1.500.000,00, juntamente com outro depósito proveniente da DNA Propaganda, de R\$ 1.000.000,00, em 24/08/98, foram utilizados para pagamento de empréstimo no valor de R\$ 2.300.000,00, conforme mencionado no Quadro 28 e parágrafos 104 e 105.” (fl. 51 do apenso 33)

39. Há, portanto, **prova incontestável do desvio dos valores pagos pela COPASA** que seriam para um patrocínio do Enduro da Independência. **Em verdade, essa quitação de empréstimo serviu para saldar dívida de Eduardo Azeredo junto à SMP&B**, que havia celebrado o Contrato de Mútuo nº 96.001137-1 com o Banco Rural S/A no montante de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), que por sua vez reformou o Contrato de Mútuo nº 96.00.1136-3, também no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) – o que é ratificado pelo depoimento de Marcos Valério na CPMI, anteriormente descrito. O valor atual desse empréstimo **corresponderia atualmente à, aproximadamente, R\$ 6.137.157,78** (índice de correção de 2,66832947, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (CJF) – Atualização de Ações Condenatórias em Geral).

40. **Desse segundo contrato de empréstimo foram creditados R\$ 2.278.796,36** (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) na conta da SMP&B, **valor exato mencionado na lista produzida por Cláudio Mourão** (fls. 338/340), que descriminou os **fluxos de capitais utilizados na campanha à reeleição de Eduardo Azeredo**, cuja veracidade foi atestada em perícias realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 420/425 e 427/429).

41. Esse recursos creditados em favor da SMP&B tiveram a seguinte destinação:



"96. O valor líquido de R\$ 2.278.796,36 do contrato de mútuo em análise foi creditado em 28/07/98, na conta corrente nº 06.002289-9, agência 009, Banco Rural, titularidade de SMP&B Comunicação Ltda. e **coincide com o valor apontado na 'Lista Cláudio Mourão'**.

97. Embora apresentasse saldo inicial e tenham ocorrido no período outros ingressos, cabe revelar que, **nos dias subsequentes à liberação dos recursos**, foram realizados débitos que totalizaram R\$ 2.278.796,53, diferença apenas nos centavos do valor líquido disponibilizado, **para os seguintes beneficiários**:

Quadro 26 – Débitos ocorridos na conta nº 06.002289-9 entre 28/07 a 30/07/98

Item	Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	Favorecido	Banco	Agênci a	Conta
A	28/07/98	Cheque	189017	350.000,00	<u>Saque em espécie</u>	-	-	-
B	28/07/98	Cheque Pgt. Ob.	189018	375.750,00	Alcides Guerreiro	-	-	-
C	29/07/98	Cheque	189046	1.196.002,53	<u>Saque em espécie</u>	-	-	-
D	29/07/98	Cheque Pgt. Ob.	189048	26.761,00	Renilda Maria Santiago F. De Souza	479	16	34524202
E	29/07/98	Cheque Pgt. Ob.	189048	26.761,00	Ramon Hollerbach Cardoso	479	16	34162910
F	29/07/98	Cheque Pgt. Ob.	189048	26.761,00	Cristiano de Mello Paz	479	16	34208908
G	30/07/98	Cheque	189045	26.761,00	<u>Saque em espécie</u>	-	-	-
H	30/07/98	Cheque	189047	250.000,00	<u>Saque em espécie</u>	-	-	-
Total				2.278.796,53				

42. Absolutamente incomum o procedimento (sendo igualmente reforço das práticas delitivas), o **destino dos altíssimos valores sacados em espécie (atualmente algo aproximado R\$8.000.000,00 se atualizados pelos índices oficiais de cálculos da Justiça Federal para ações condenatórias - 2,66832947)** foram, indubitavelmente, para a **campanha de Eduardo Azeredo**, segundo comprovam os seguintes testemunhos:

"(...) QUE após alguns dias recebeu dinheiro do empréstimo, não se recordando exatamente a forma da entrega desses valores, podendo dizer que chegou a receber na empresa de MARCOS VALÉRIO, e diretamente

AB

ao Banco Rural, quando o dinheiro já aguardava o declarante (...)" (depoimento prestado por Cláudio Mourão, fls. 405/412)

"(...) QUE repassou os R\$ 2 milhões obtidos no empréstimo para o tesoureiro da campanha CLÁUDIO MOURÃO; QUE não se recorda se repassou tais valores em espécie ou efetuou pagamentos para fornecedores da campanha; QUE MOURÃO ia na sede da SMP&B COMUNICAÇÃO para receber os recursos; (...) QUE CLÁUDIO MOURÃO afirmou então que iria pagar DUDA MENDONÇA, realizar DOC's para candidatos e comitês eleitorais, pagamento da pesquisa SENSUS e o restante ficaria em dinheiro na tesouraria da campanha (...)" (depoimento prestado por Marcos Valério, fls. 1.766/1.770)

43. Em resumo, a **SMP&B, em julho de 1998, adiantou altas quantias à campanha do réu**, obtidos por empréstimos firmados junto ao Banco Rural S/A, **que posteriormente foram saldados por meio do desvio dos recursos públicos da COPASA**, ocorrido em agosto do mesmo ano. **O patrocínio da estatal ao Enduro da Independência foi um mero ardil** utilizado pelo réu e seus comparsas para dar aparente legalidade à empreitada criminosa.

B. A Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG

44. **Também em 7.8.1998**, o então Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais, Eduardo Guedes, encaminhou ofício à Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG¹³ **autorizando a estatal adquirir a cota principal de patrocínio do evento Enduro Internacional da Independência**, no valor (idêntico ao outro “patrocínio”) de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devendo a soma ser repassada à empresa SMP&B Comunicação Ltda.



¹³ fl. 1.471.

45. Em um segundo momento referido **ofício foi substituído por outro¹⁴**, no qual a verba de patrocínio seria destinada não só ao **Enduro da Independência**, mas também ao Iron Biker e ao Supercross. Como já referido no item relacionado à materialidade dos desvios dos recursos da COPASA, essa estratégia foi adotada para tentar dar verossimilhança ao esquema de desvio de recursos públicos, **uma vez que o repasse de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)¹⁵** a apenas um evento esportivo de pequeno/médio porte seria mais facilmente detectado por órgãos de controle e fiscalização.

46. O repasse foi *formalmente* autorizado por José Cláudio (já falecido), então Diretor Presidente da COMIG, Lauro Wilson, então Diretor de Administração e Finanças, e Renato Caporali, então Diretor de Desenvolvimento e Controle de Negócios, iniciando-se a prática do delito de peculato¹⁶, na medida em que, na linha do que já demonstrado anteriormente, todos esses atos (ajustados previamente com controle de Eduardo Azeredo), em verdade, tinham a finalidade exclusiva de desviar os recursos públicos para fins de pagamento de campanha eleitoral do réu.

47. Nesse mesmo dia, a SMP&B **Publicidade** Ltda. (e não a SMP&B **Comunicação** Ltda.) emitiu a Nota Fiscal nº 002657¹⁷, atestando o recebimento do valor de patrocínio, **referente apenas ao Enduro da Independência** (fl. 1.481). Tal documento já era um indicativo de que os recursos teriam destino diverso do oficial.

¹⁴ fl. 1.324.

¹⁵ Em somatório à verba de patrocínio destinada pela COPASA.

¹⁶ Conforme depoimento prestado por Eduardo Guedes: “(...) QUE seja autorização, recomendação ou determinação, uma ou outra, a Comig por ser uma empresa com autonomia própria, poderia recusar-se ao patrocínio (...) QUE realmente oficiou à Copasa que também atendeu à determinação (...)” (fls. 922/925)

¹⁷ Atente-se ao fato que as notas fiscais emitidas em favor da COMIG e da COPASA são sequenciais, sendo outro elemento probatório de que entregam o mesmo contexto fático-criminoso.

48. De registro importante novamente (a reforçar os elementos iniciais das práticas delitivas previamente acordadas entre os envolvidos) a “certeza” da **empresa de publicidade na aprovação do pedido de patrocínio** (que ocorreu em circunstâncias muito peculiares), na medida em que **emitiu nota fiscal no mesmo dia** em que o Governo de Minas Gerais **unicamente requerera** à COMIG o aporte de recursos públicos para suposto patrocínio do Enduro da Independência.

49. Igualmente de relevo referir a operação manifestamente ilegal que se seguiu.

50. Ao invés do depósito ter ocorrido na conta corrente da empresa **SMP&B Publicidade Ltda.**, a emitente da nota fiscal e empresa detentora dos direitos exclusivos de promoção e comercialização do evento¹⁸, a verba pública foi repassada, em 25.8.1998 (R\$ 1.000.000,00) e em 4.9.1998 (R\$ 500.000,00), à empresa **SMP&B Comunicação Ltda.**, pessoa jurídica diversa da SMP&B Publicidade Ltda.

51. Segundo apontado no item 36, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística apontaram que **apenas uma parcela pequena das verbas públicas desviadas da COMIG foi efetivamente aplicada nos eventos esportivos.**

52. Tal repasse ínfimo de recursos, se comparado àqueles que efetivamente deveriam ter sido aplicados nos eventos, **é compatível com as estimativas de gastos apresentadas por Helvécio Aparecida Ribeiro e René Pinheiro Anunciação** em seus depoimentos transcritos, em parte, no item 37.

53. As verbas de patrocínio estatal não foram aplicadas nos eventos esportivos em razão de terem outro destino: a campanha de reeleição de Eduardo Azeredo. **A respeito do desvio dos recursos**

¹⁸ Conforme compra o documento das fls. 1.077/1.081.



oriundos da COMIG, o Laudo nº 1998/2006-INC foi categórico ao afirmar que:

"166. Quanto aos cheques de nº 000375, no valor de R\$ 1.000.000,00, e de nº 000384, no valor de R\$ 500.000,00, itens 3 e 4, respectivamente, foram emitidos pela Comig, CNPJ 19.791.581/0001-55, sacado contra o Bemge, agência 091, nominais às SMP&B Publicidade, sendo creditados em favor de outra pessoa jurídica, a SMP&B Comunicação.

167. De acordo com a documentação nº CE.SEGE.24/06 da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Codemig), de 07/03/06, o valor de R\$ 1.500.000,00 foi destinado ao pagamento da nota fiscal nº 002657, à SMP&B Publicidade, referente a cota de patrocínio da Comig ao Enduro Internacional da Independência – 1998.

168. É importante ressaltar que, de acordo com o documento apresentado à Perícia, o patrocínio ao Enduro foi uma imposição à Comig, visto que, por meio de correspondência da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, de 07/08/98, o Secretário Adjunto de Comunicação Social, senhor Eduardo Pereira Guedes Neto, dirigiu-se ao Diretor Presidente em exercício da Comig, senhor José Cláudio Pinto Rezende, determinando o patrocínio no valor de R\$ 1.500.000,00, conforme transrito parcialmente a seguir:

(...)

169. Os recursos desses dois cheques suportaram saque em espécie de R\$ 800.000,00, de 25/08/98, de mesma data do depósito R\$ 1.000.000,00, e sem identificação dos beneficiários, e os débitos realizados em conjunto com os dois empréstimos de R\$ 3.000.000,00, analisados a partir dos Quadros 10 e 11." (fl. 53 do apenso 33)

"53. Em relação aos Quadros 10 e 11, os valores foram movimentados conjuntamente. Para o contrato nº 072979-93, foi aberta, em 03/09/98, a conta de nº 072979-93, agência 071, Banco Cidade S.A., de titularidade de DNA Propaganda, com limite de crédito de R\$ 3.000.000,00. Para o contrato nº 072980-27, foi aberta, em 03/09/98, a conta de nº 072980-27, agência 071, Banco da Cidade S.A., de titularidade de DNA Propaganda, também com limite de crédito R\$ 3.000.000,00.



54. Nessa data, essas contas foram debitadas em R\$ 2.800.000,00, cada, e emitido um cheque ordem de pagamento ao Banco Cidade S.A., em favor da DNA Propaganda, no valor de R\$ 5.600.000,00.

55. O referido cheque foi depositado em 03/09/98, em

favor da DNA Propaganda, na conta corrente nº 06.002241-4, agência 009, Banco Rural, que apresentava saldo de R\$ 725,84. **Nessa data houve transferência do valor integral (R\$ 5.600.000,00) para a SMP&B Comunicação**, conta corrente nº 06.002289-9, agência 009, Banco Rural, quando teve a seguintes destinação:

I - cobertura de saldo negativo da conta corrente nº 06.002289-9 que iniciou a movimentação financeira do dia 03/09/98 devedora de R\$ 186.776,67, em razão de débito de cheque compensado no valor de R\$ 200.000,00, em 02/09/98, tendo como beneficiário a conta nº 27103769, agência 001, Banco Mercantil do Brasil S.A., titularidade de Tora Transportes Industriais Ltda;

II - o saldo remanescente, após cobertura do saldo negativo R\$ 186.776,67, e o depósito de R\$ 500.000,00, efetuado em 04/09/98, oriundo da COMIG permitiram efetuar os débitos relacionados no quadro a seguir:" (fl. 19 do apenso 33)

54. Há, portanto, **prova incontestável do desvio dos valores pagos pela COMIG** que seriam para um suposto patrocínio do Enduro da Independência. **O primeiro repasse**, no montante de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), foi em parte (quase a integralidade) **sacado em espécie**, exatamente para evitar a identificação dos sacadores e destinatários, típico procedimento adotado para lavagem de dinheiro.

55. Por sua vez, o cheque no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), após ser depositado em conta corrente da SMP&B Comunicação Ltda., serviu para cobrir despesas de campanha de Eduardo Azeredo, conforme atestam o Quadro 12 do Laudo Pericial nº 1998/2006¹⁹ (fl. 20 do apenso 33) e os seguintes depoimentos:

¹⁹ No qual são listados saques e desconto de cheques em favor de Otimar Ferreira Bicalho, Leonardo Pinho Lara, Cláudio Mourão, Roberto de Queiroz Gontijo, entre outros.

"(...) QUE acredita ter recebido cerca de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para fazer pagamentos relacionados a pintura de muro; (...) QUE CLÁUDIO MOURÃO ofereceu, como única forma de pagamento, o repasse de seis cheques, sendo cinco no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); (...)”²⁰ (fls. 4.911/4.912, depoimento prestado por Otimar Ferreira Bicalho, ratificado na fase de instrução processual, fls. 10.093/10.094)

"(...) que em certa oportunidade, por estar viajando, recebeu o pagamento referente a dois meses de remuneração, no valor de R\$ 10.000,00, por meio de depósito em sua conta poupança (...)”²¹ (fls. 10.079/10.080, testemunha de acusação Guilherme Perpétuo Marques)

56. Em resumo, **a SMP&B, em julho de 1998, adiantou recursos à campanha do réu**, por meio de empréstimos firmados junto ao Banco Rural S/A, **que posteriormente foram saldados por meio do desvio dos recursos públicos também da COMIG**, ocorrido em agosto do mesmo ano. Outra parte dos valores foi depositado em uma das contas correntes da SMP&B e acabou sendo repassado diretamente a pessoas que trabalharam na campanha de Eduardo Azeredo.

57. Destarte, **igualmente aqui o “patrocínio” da estatal ao Enduro da Independência foi um mero ardil** utilizado pelo réu e seus asseclas para dar aparente legalidade à empreitada criminosa.

C. Grupo Financeiro Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE

58. Diferentemente do ocorrido com a COPASA e a COMIG, **os repasses de recursos públicos do Grupo BEMGE à SMP&B, no valor total de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) não tiveram uma suposta justificação oficial. Não há documento, sequer ofício

²⁰ Cheques sacados todos em 04.09.1998, conforme itens 6 a 11 do Quadro 12 (fl. 20 do anexo 33).

²¹ Operação financeira realizada em 04.09.1998, conforme item 22 do Quadro 12 (fl. 20 do anexo 33).

encaminhado pelo Secretário da Casa Civil e de Comunicação Social de Minas Gerais, determinando a aquisição de cota de patrocínio do evento esportivo, tendo a diretoria da instituição financeira afirmado o seguinte em seus depoimentos sobre o repasse desses recursos públicos:

"QUE, entretanto, está certo de que todas as decisões que envolviam patrocínios pela FINANCEIRA BEMGE de eventos esportivos, culturais ou de incentivo à informática, sempre partiam do então Presidente JOSÉ AFONSO BICALHO; (...) QUE, não tem dúvidas de que o responsável pela autorização do patrocínio do evento IRON BIKER foi JOSÉ AFONSO BICALHO" (depoimento prestado por Gilberto Machado, Diretor Executivo da Financeira BEMGE S/A à época dos fatos, fls. 1.827/1.830)

"QUE no início de 1995 assumiu a presidência do BANCO DE CRÉDITO REAL e do BEMGE, nomeado pelo Governador EDUARDO AZEREDO; QUE esteve à frente nos trabalhos de privatização do BANCO DE CRÉDITO REAL, finalizado em julho de 1997 e do BEMGE, concluído em setembro de 1998; (...) QUE as empresas FINANCEIRA BEMGE S/A, BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, BEMGE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A e BEMGE S/A, que seria propriamente o banco comercial, eram presididos pelo declarante (...)" (depoimento prestado por José Afonso Bicalho, fls. 4.387/4.389)

"QUE a emissão do cheque foi em virtude de solicitação do presidente da Administradora, o Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, referente a cota de participação em evento juntamente com as demais empresas coligadas do grupo; (...) QUE o presidente do grupo comunicou diretamente ao interrogado que as empresas do conglomerado iriam participar de um evento do grupo e que cada uma das empresas participaria com o valor de R\$ 100.000,00 (...)" (depoimento prestado por Sylvio Romero, então Diretor da BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda.)

59. O Laudo Pericial nº 1998 demonstra a origem dos valores depositados pelo grupo financeiro BEMGE (fl. 53 do apenso 33):

Data	Emitente	Cheque	Favorecido	Valor
01/09/98	BEMGE S/A Adm. Geral	231697	SMP&B Publicidade	R\$ 100.000,00
01/09/98	Financeira BEMGE S/A	315209	SMP&B Publicidade	R\$ 100.000,00

01/09/98	BEMGE Seguradora S/A	6359	SMP&B Publicidade	R\$ 100.000,00
01/09/98	BEMGE administradora de Cartões de Crédito Ltda.	803126	SMP&B Publicidade	R\$ 100.000,00
01/09/98	BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários	751199	SMP&B Publicidade	R\$ 100.000,00

60. **Muito embora no verso de três destas cártyulas conste a observação “cota principal de patrocínio Iron Biker”, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Rollerbach (sócios da SMP&B), em defesa apresentada à Justiça Eleitoral, sequer mencionaram que o BEMGE teria patrocinado o referido evento esportivo. Além disso, há prova nos autos que atesta a não divulgação da marca BEMGE durante o Iron Biker (fls. 5.666/5.667).**

61. O destino dos quinhentos mil reais desviados também foi apontado no Laudo Pericial nº 1998 (fls. 53/54 do apenso 33):

“177. Depositado no dia 01/09/98, o valor cobriu saldo negativo de R\$ 343.736,34, oriundos de débitos realizados em 31/08/98, bem como saídas ocorridas em 01/09/98;

Quadro 47 – Débitos ocorridos na conta nº 06.002289-9 entre 31/08 a 01/09/98

Data	Histórico	Valor (R\$)	Favorecido
31/08/98	Ch comp maior v	15.000,00	Lídio Maria Alonso Lima
31/08/98	Cheque	133.000,00	Inst João A de Andrade Ltda
31/08/98	Cheque	20.000,00	Saque em espécie
31/08/98	Ch comp maior v	12.800,00	Sinval Tolentino Câmara
31/08/98	Cheque	16.940,00	Soc Rádio e Televisão Alterosa Ltda
31/08/98	Cheque	49.331,20	Abril S/A
31/08/98	Ch comp maior v	35.000,00	Não identificado
01/09/98	Ch comp maior v	30.000,00	Graffar Editora Gráfica Ltda
01/09/98	Ch comp maior v	25.000,00	Pantograff Propaganda Ltda
01/09/98	Ch comp maior v	35.000,00	Canopus Empreend Incorp Ltda
01/09/98	Ch comp maior v	20.000,00	Não identificado

62. Especificamente em relação à empresa Graffar Editora Gráfica Ltda., a referida pessoa jurídica foi responsável pela produção de material de campanha de Eduardo Azeredo, tendo sido também peça chave no desvio dos recursos públicos da CEMIG:

“QUE se recorda que a GRAFFAR produziu material para a campanha eleitoral de EDUARDO AZEREDO e outros candidatos a deputado federal e estadual, porém não se recorda do nome desses políticos; (...) QUE durante a campanha eleitoral de 1998 houve um aumento do fluxo financeiro, porém não tem condições de determinar a origem desses recursos (...) QUE na época da campanha a empresa chegou a trabalhar vinte e quatro horas por dia (...)” (depoimento prestado por Paulo Roberto Matos Victor, funcionário da Graffar Ltda., fls. 4.375/4.376)

63. Assim, **há provas incontestáveis de que a destinação de recursos do BEMGE para o Iron Biker foi também um ardil utilizado para desviar recursos públicos do Estado de Minas Gerais para a campanha de reeleição de Eduardo Azeredo**, nos mesmos moldes dos desvios de verba pública da COMIG e da COPASA.

II.III A materialidade delitiva dos crimes de lavagem de dinheiro

A. 3 (três) saques em espécie e operação com empréstimos descritos no tópico II.6 da denúncia

64. Segundo descrito na denúncia, em 28.7.1998 a empresa SMP&B **Comunicação** formalizou um empréstimo junto ao Banco Rural no montante de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), mediante o Contrato de Mútuo nº 96.001136-3. Os **devedores solidários eram Clésio Andrade, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**²².

65. Apesar de Clésio Andrade ter se afastado oficialmente da SMP&B em 7.7.1998²³, a assunção dessa dívida junto ao Banco Rural é uma das inúmeras provas de que **seu afastamento foi também um ardil utilizado** para não levantar suspeita dos delitos de peculato e lavagem de dinheiro praticados em favor da campanha à reeleição de Eduardo Azeredo, da qual ele mesmo fazia parte.



²² Conforme depreende-se do Quadro 25 do Laudo nº 1.998 (fl. 30 do anexo 33).

²³ Conforme documento das fls. 712/713 do anexo 36.

66. Segundo admitiram Cláudio Mourão, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, **esse empréstimo de mais de dois milhões foi contraído para financiamento da campanha eleitoral de Eduardo e Clésio**²⁴.

67. O montante líquido disponibilizado pela instituição financeira aos mutuários em 28.7.1998 foi de R\$ 2.278.796,36 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) e teve o destino já descrito anteriormente ²⁵, ora reproduzido porque essencial:

“96. O valor líquido de R\$ 2.278.796,36 do contrato de mútuo em análise foi creditado em 28/07/98, na conta corrente nº 06.002289-9, agência 009, Banco Rural, titularidade de SMP&B Comunicação Ltda. e coincide com o valor apontado na 'Lista Cláudio Mourão'.

97. Embora apresentasse saldo inicial e tenham ocorrido no período outros ingressos, cabe revelar que, nos dias subsequentes à liberação dos recursos, foram realizados débitos que totalizaram R\$ 2.278.796,53, diferença apenas nos centavos do valor líquido disponibilizado, para os seguintes beneficiários:

Quadro 26 – Débitos ocorridos na conta nº 06.002289-9 entre 28/07 a 30/07/98

Item	Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	Favorecido	Banco	Agênci a	Conta
A	28/07/98	Cheque	189017	350.000,00	<u>Saque em espécie</u>	-	-	-
B	28/07/98	Cheque Pgt. Ob.	189018	375.750,00	Alcides Guerreiro	-	-	-
C	29/07/98	Cheque	189046	1.196.002,53	<u>Saque em espécie</u>	-	-	-

²⁴ Cláudio Mourão (fls. 405/412): “QUE após algumas reuniões MARCOS VALÉRIO conseguiu o empréstimo no valor de 2 milhões de reais com o Banco Rural, repassando à campanha de EDUARDO AZEREDO, com o compromisso de pagamento do empréstimo no prazo de 15 dias; (...) QUE na época que recebeu o empréstimo de 2 milhões, MARCOS VALÉRIO comentou com o declarante que teria descontado um título do seu cliente TELESP no BANCO RURAL, não sabendo maiores detalhes de tal operação.”; Ramon Hollerbach (fls. 612/614): “QUE inicialmente CLÁUDIO MOURÃO solicitou um empréstimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se recordando o prazo estipulado para pagamento da dívida; QUE a SMP&B decidiu ajudar CLÁUDIO MOURÃO, com a concordância dos 3 sócios, não cobrando qualquer encargo pelo valor emprestado ao coordenador financeiro da campanha do PSDB em 1998; QUE deseja consignar que tais recursos foram obtidos junto ao BANCO RURAL (...).”

²⁵ Laudo Pericial nº 1998, fl. 30 do apenso 33. (grifos e destaque nossos)

<i>D</i>	29/07/98	Cheque Pgt. Ob.	189048	26.761,00	Renilda Maria Santiago F. De Souza	479	16	34524202
<i>E</i>	29/07/98	Cheque Pgt. Ob.	189048	26.761,00	Ramon Hollerbach Cardoso	479	16	34162910
<i>F</i>	29/07/98	Cheque Pgt. Ob.	189048	26.761,00	Cristiano de Mello Paz	479	16	34208908
<i>G</i>	30/07/98	Cheque	189045	26.761,00	<u>Saque em espécie</u>	-	-	-
<i>H</i>	30/07/98	Cheque	189047	250.000,00	<u>Saque em espécie</u>	-	-	-
Total				2.278.796,53				

68. **Esse montante recebido do Banco Rural coincide exatamente com o valor mencionado na “Lista Cláudio Mourão”** (fls. 338/340). As transferências no valor de R\$ 26.761,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais) identificadas correspondem às remunerações dos sócios da SMP&B em razão da operação de lavagem de capitais²⁶, conforme verifica-se o destino final dos recursos. **O restante – a maior parte – foi “sacado em espécie” (para dificultar o rastreamento) e utilizado na campanha de Eduardo Azeredo**, segundo atestam os seguintes depoimentos:

“QUE após alguns dias recebeu o dinheiro do empréstimo, não se recordando exatamente a forma da entrega desses valores, podendo dizer que chegou a receber na empresa de MARCOS VALÉRIO, e diretamente no Banco Rural, quando o dinheiro já aguardava o declarante.” (depoimento prestado por Cláudio Mourão, fls. 405/412)

“QUE repassou os R\$ 2 milhões obtidos no empréstimo para o tesoureiro da campanha CLÁUDIO MOURÃO; QUE não se recorda se repassou tais valores em espécie ou efetuou pagamentos para fornecedores da campanha; QUE MOURÃO ia na sede da SMP&B COMUNICAÇÃO para receber os recursos; (...) QUE CLÁUDIO MOURÃO afirmou então que iria pagar DUDA MENDONÇA, realizar DOC’s

²⁶ Esse dado reforça a autonomia delitiva do delito de lavagem de dinheiro, na linha do seguinte posicionamento doutrinário: “Portanto, a chamada terceirização da Lavagem de Dinheiro, verdadeira tendência contemporânea diante do know-how exigido na área financeira internacional, não requer do agente sequer conhecimento da modalidade de crime antecedente, de molde que a sua caracterização hoje é conhecida.” (DE SANCTIS, Fausto Martin. Combate à Lavagem de Dinheiro. 2ª Tiragem. Campinas: Millennium Editora, 2008. p. 58.)

para candidatos e comitês eleitorais, pagamento da pesquisa SENSUS e o restante ficaria em dinheiro na tesouraria da campanha.” (depoimento prestado por Marcos Valério, fls. 1.766/1.770)

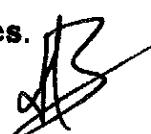
69. Posteriormente, para saldar esse primeiro empréstimo, foi contraído um segundo, no montante de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), por meio do Contrato de Mútuo nº 96.001137-1. Clésio Andrade figurou novamente como devedor solidário e **foi dada também como garantia uma duplicada emitida contra a COPASA, no valor de R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), exatamente a **quantia repassada à SMP&B como “cota” de patrocínio para os eventos esportivos**²⁷.

70. Esse empréstimo foi obtido **na mesma data** em que Eduardo Guedes assinou os ofícios destinados à COPASA e à COMIG determinando a aquisição das cotas de patrocínio. **Nesse mesmo dia** a SMP&B também emitiu a nota fiscal em favor da COPASA, servindo esse crédito de garantia para o mútuo.

71. A COPASA repassou um R\$ 1.500.000,00 à SMP&B em 24.8.1998, que por sua vez quitou parte do empréstimo nº 96.001137-1 com tais recursos, conforme descrito anteriormente (*itens 36 a 38 da presente manifestação*).

72. **Da realização dolosa e coincidente das operações na mesma data extrai-se que, de fato, se estava diante de uma complexa engenharia financeira utilizada para o desvio dos recursos públicos**, demonstrando também a existência de um **prévio ajuste entre os envolvidos** para que todos os passos fossem tomados no momento certo, **tudo com vistas a desviar verbas públicas do Estado de Minas Gerais por meio de operações que dificultassem ao máximo o posterior rastreamento de tais valores.**

²⁷ Laudo Pericial nº 1998, fl. 31 do apenso 33.



73. Em síntese, o procedimento da lavagem de dinheiro era composto das seguintes etapas:

a) formalização do Contrato de Mútuo nº 96.001136-3, revertido em benefício da campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade, remunerando, ainda, os profissionais encarregados da lavagem;

b) formalização do Contrato de Mútuo nº 96.001137-1 para quitação do Contrato de Mútuo nº 96.001136-3; e

c) o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) desviado da COPASA quita parte do empréstimo nº 96.001137-1.

74. Esse estratagema de empréstimos para ocultar a origem ilícita de recursos desviados é expressamente objeto de referência doutrinária no que pertine à lavagem de dinheiro:

“5. Préstamos de dinero”

*Las autoridades de supervisión bancaria han venido advirtiendo en los últimos tiempos a las entidades dedicadas a la intermediación financiera de la progresiva utilización de los contratos de préstamo de dinero como forma idónea para lavar capitales sucios.*²⁸

75. Nunca é demais realçar pontualmente que os elementos configuradores do delito de lavagem de dinheiro estão presentes: a) a existência de crime antecedente (peculato); b) realização de complexas operações financeiras, mesmo que prévias, para ocultar o destino final da verba pública desviada.



²⁸ AGUADO, Javier Alberto Zaragoza; CORDERO, Isidoro Blanco e CAPARRÓS, Eduardo Fabián. Combate del Lavado de Activos Desde el Sistema Judicial. 3^a Edição. Fundación Imprenta de la Cultura. p. 115.

76. De toda essa operação extrai-se a indubitável ocorrência de pelo menos 4 (quatro) delitos de lavagem de dinheiro: os três saques em espécie descritos no item 41 da presente manifestação, que foram destinados a abastecer a campanha à reeleição com recursos não rastreáveis, bem como toda a operação de empréstimos realizada no Banco Rural, efetuada única e exclusivamente para ocultar o desvio dos recursos públicos da COPASA.

B. Saque em espécie e operação com empréstimos descritos no item II. 7 da denúncia

77. Com a verba pública desviada da CEMIG também ocorreram operações financeiras semelhantes àquelas realizadas para ocultar o desvio dos recursos públicos da COPASA.

78. A CEMIG fez dois repasses às SMP&B: o primeiro, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que ocorreu em 25.8.1998, e o segundo, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 4.9.1998.

79. No mesmo dia do primeiro repasse foram sacados, em espécie (como já destacado, *situação comum na lavagem de ativos para dificultar o rastreamento*), R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), utilizados na sequência para o financiamento da campanha de Eduardo Azeredo. **A consciência da utilização desses recursos para fins escusos**, diversos da destinação oficial (patrocínio de eventos esportivos), era evidente, **tanto que a SMP&B sequer encriturou o seu ingresso em seus registros contábeis**, conforme comprovado pelo Laudo Pericial nº 1998:

“212. A inexistência de escrituração contábil com um grau mínimo de confiabilidade e até mesmo a não apresentação da escrituração de algumas das empresas dificultaram e muitas vezes impossibilitaram a identificação dos fatos



ocorridos no âmbito das empresas. Destacam-se as operações em espécie feitas pelas empresas do grupo, que apresentam características atípicas.

213. Nesse fluxo, **as empresas do grupo emitiram grande número de cheques, nominais aos próprios emitentes, e realizaram saques e depósitos em espécie.** Em relação aos saques e depósitos efetuados em espécie no Banco Rural, constam nos documentos de suporte dessas operações formulários denominados **CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE**. Entretanto, em muitos casos, os documentos não apresentavam quaisquer dados que pudessem auxiliar na identificação das partes envolvidas nas operações.

214. Em se tratando de saques, a DNA Propaganda e a SMP&B Comunicação indicavam os beneficiários, quando se tratavam de pequena monta, porém, não o fazia em reação aos de maior valor. Nesse caso, de acordo com os documentos analisados, o campo que deveria identificar os beneficiários traz descrições genéricas do tipo: os recursos destinam-se a pagamentos de diversos compromissos de nossa responsabilidade ou pagamento de fornecedores.

215. Em relação aos depósitos foram identificados procedimentos semelhantes, sendo que a justificativa para os depósitos mais expressivos, foram usadas expressões tipo recebimentos de fornecedores, o que foi acatado pelo Banco Rural.

216. Nesse contexto, a despeito dos normativos editados, Resolução nº 1946, de 29/07/92, do Conselho Monetário Nacional (CMN) e suas atualizações bem como a Circular nº 2207, de 30/07/92, do Banco Central do Brasil (Bacen) e respectivas alterações, pode-se afirmar que o Banco Rural aceitou o documento **CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE**, campo, **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**, com a declaração genérica de 'pagamentos diversos', não identificado tais fornecedores, tampouco a pessoa que realizou o saque.

217. Com base na movimentação financeira, destaca-se nas empresas SMP&B Comunicação e DNA Propaganda, saques e depósitos em espécie, sem identificação de origem, os valores movimentados acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (Laudo Pericial nº 1998, fls. 62/63 do apenso 33)

80. Levando também em consideração as assertivas dos peritos e os depoimentos de Cláudio Mourão e Marcos Valério



mencionados anteriormente, conclui-se que os R\$ 800.000,00 sacados em espécie também tiveram como destino a campanha de Eduardo Azeredo.

81. Há, inclusive, um documento produzido por Marcos Valério que indica a entrega, ao longo da campanha eleitoral, de cerca de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) em espécie a Cláudio Mourão, algo muito próximo à soma do montante desviado da COMIG e COPASA (fl. 616).

82. O restante do valor desviado da COMIG (subtraindo-se os R\$ 800.000,00, sacados em espécie) **foi misturado no pagamento de dois empréstimos**, no valor de três milhões de reais cada um. Essa operação de embaralhamento dos recursos desviados também **denota clara intenção de obstaculizar eventuais investigações e rastreamento da origem e destino dos recursos públicos desviados mediante a prática do delito de peculato**, em clara manobra de branqueamento de capitais.

83. Nunca é demais frisar que esse procedimento de **mistura de recursos oriundos de atividades criminosas com valores licitamente obtidos** é referida no âmbito doutrinário como muito comum no âmbito de procedimentos de lavagem de dinheiro²⁹. Especificamente sobre as fases deste delito, o embaralhamento dos recursos desviados com outros legítimos é ato típico da fase de ocultação no branqueamento de capitais:



²⁹ “O agente de lavagem mistura seus recursos ilícitos com os recursos legítimos de uma empresa e depois apresenta o volume total como sendo a receita proveniente da atividade legítima daquela empresa.

A técnica de mescla tem a vantagem de fornecer uma explicação quase imediata para um alto volume de moeda, a saber, a receita gerada por um negócio legítimo. A menos que uma instituição financeira suspeite de um problema com a transação – por exemplo, quando se observa que as receitas são elevadas demais para o volume de comércio numa área específica –, torna-se difícil para as autoridades detectarem a mescla de recursos ilegais e lícitos.” (DE BARROS, Marco Antonio. Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas. 3^a Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 51.

"29. O segundo momento do processo designa-se por 'layering', dissimulação: os grandes volumes de dinheiro inseridos no mercado financeiro na etapa anterior, para disfarçar sua origem ilícita e para dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel (paper trail), devem ser diluídos em incontáveis estratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no país e no exterior, envolvendo multiplicidade de contas bancárias de diversas empresas nacionais e internacionais, com estruturas societárias diferenciadas e sujeitas a regimes jurídicos os mais variados. Por outro lado, pretende-se com a dissimulação estruturar uma nova origem do dinheiro sujo, aparentemente legítima. Esta etapa consubstancia a 'lavagem' de dinheiro propriamente dita, qual seja, tem por meta dotar ativos etiologicamente ilícitos de um disfarce de legitimidade."³⁰

84. Nessa mesma linha são as oportunas e certeiras ponderações de Carla Veríssimo de Carli, amoldando-se na íntegra ao procedimento adotado pelo réu e os demais agentes na senda criminosa ³¹:

"A dissimulação da origem ocorre também quando são lavrados falsos registros na escrituração contábil, ou quando se lançam falsas escriturações ou são feitas declarações falsas em documentos relativos às operações realizadas; e pela mistura de dinheiro legal com dinheiro ilicitamente havido (por exemplo, em negócios que operam com grande volume de dinheiro em espécie)".

85. Essa engenharia financeira adotada no âmbito da SMP&B foi assim descrita no Laudo nº 1998 (fls. 18/20 do apenso 33):

"Quadro 10 – Contrato de mútuo nº 072979-93 (item 6 do Quadro 02)

Credor:	Banco Cidade S.A., CNPJ 61.377.677/0001-37
Devedor:	DNA Propaganda Ltda.
Avalistas:	Marcos Valério Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87

³⁰ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro. 2^a Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 38-39.

³¹ DE CARLI, Carla. "Dos crimes: aspectos objetivos". in Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Coordenador Carla Veríssimo De Carli; Andrey Borges de Mendonça... [et al.] - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013; p. 215-274.

	Francisco Marcos Castilho Santos, CPF 098.486.226-91
Valor principal:	R\$ 3.000.000,00
Data da operação:	03/09/98
Garantias:	<ul style="list-style-type: none"> - Nota Promissória emitida pelo devedor em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$ 4.500.000,00. - Duplicatas de venda mercantil ou outra espécie de título no valor de 100% do valor do principal, a serem entregues em caução, para cobrança por meio do Banco.
Data do vencimento:	05/10/98

Quadro 11 – Contrato de mútuo nº 072980-27 (item 7 do Quadro 2)

Credor:	Banco Cidade S.A., CNPJ 61.377.677/0001-38
Devedor:	DNA Propaganda Ltda, CNPJ 17.397.076/0001-03
Avalistas:	<ul style="list-style-type: none"> Marcos Valério Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87 Francisco Marcos Castilho Santos, CPF 098.486.226-91
Valor principal:	R\$ 3.000.000,00
Data da operação:	03/09/98
Garantias:	<ul style="list-style-type: none"> - Nota Promissória emitida pelo devedor em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$ 4.500.000,00. - Duplicatas de venda mercantil ou outra espécie de título no valor de 100% do valor do principal, a serem entregues em caução, para cobrança por meio do Banco.
Data do vencimento:	03/11/98

53. Em relação ao Quadros 10 e 11, os valores foram movimentados conjuntamente. Para o contrato nº 072979-83, foi aberta, em 03/09/98, a conta de nº 072979-93, agência 071, Banco Cidade S.A., de titularidade de DNA Propaganda, com limite de crédito de R\$ 3.000.000,00. Para o contrato nº 072980-27, foi aberta, em 03/09/98, a conta de nº 072980-27, agência 071, Banco Cidade S.A., de titularidade de DNA Propaganda, também com limite de crédito R\$ 3.000.000,00.

54. Nessa data, essas contas foram debitadas em R\$ 2.800.000,00, cada, e emitido um cheque ordem de pagamento do Banco Cidade S.A., em favor da DNA Propaganda, no valor de R\$ 5.600.000,00.

55. O referido cheque foi depositado em 03/09/98, em favor da DNA Propaganda, na conta corrente nº 06.002241-4, agência 009, Banco Rural, que apresentava saldo de R\$ 725,84. Nessa data houve transferência do valor integral (R\$ 5.600.000,00) para a SMP&B Comunicação, conta corrente nº 06.002289-9, agência 009, Banco Rural, quando teve a seguinte destinação:

I – cobertura de saldo negativo da conta corrente nº 06.002289-9 que iniciou a movimentação financeira do dia 03/09/98 devedora de R\$ 186.776,67, em razão de



débito de cheque compensado no valor de R\$ 200.000,00, em 02/09/98, tendo como beneficiário a conta nº 27103769, agência 001, Banco Mercantil do Brasil S.A., titularidade de Tora Transportes Industriais Ltda;

II – o saldo remanescente, após cobertura do saldo negativo R\$ 186.776,67, e o depósito de R\$ 500.000,00 efetuado em 04/09/98, oriundo da COMIG permitiram efetuar os débitos relacionados no quadro a seguir:

86. Conforme apontado anteriormente, o destino desses recursos foram a campanha à reeleição de Eduardo Azeredo, **tendo as manobras financeiras descritas acima sido realizadas, insiste-se, com vistas a ocultar a origem dos recursos públicos desviados.**

87. Verifica-se, portanto, que os elementos configuradores do delito de lavagem de dinheiro estão presentes: a existência de crime antecedente (peculato) e realização de complexas operações financeiras ³² para escamotear o destino final da verba pública desviada.

88. De toda essa operação extrai-se a prática de mais 2 (dois) delitos de lavagem de dinheiro: o saque em espécie de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) revertidos a Cláudio Mourão, e a operação com os empréstimos fraudulentos, utilizados para adiantar as quantias para sua campanha à reeleição, que posteriormente foram desviadas da COMIG.

II.IV Da autoria delitiva

³² Sobre a complexidade inerente dos atos executivos do delito de lavagem de dinheiro, cite-se, por oportuno, valiosa lição doutrinária: *"En suma, con independencia de que la reconversión de capitales se verifique mediante la puesta en práctica de una sucesión de operaciones puntuales – cambio de divisas, transferencias bancarias, adquisición de títulos o de inmuebles, constitución de sociedades, etc. -, no parece que la última meta perseguida – la plena limpieza de esa riqueza – se obtenga de una forma instantánea o inmediata, sino en virtud de un progresivo 'proceso a través del cual se oculta la existencia de ingresos, o la ilegalidad de su procedencia o de su destino, a fin de simular su auténtica naturaleza y así conseguir que parezcan legítimos' (...)"* (AGUADO, Javier Alberto Zaragoza; CORDERO, Isidoro Blanco e CAPARRÓS, Eduardo Fabián. Obra citada p. 72)

89. A autoria dos delitos imputados a Eduardo Azeredo será analisada conjuntamente, em razão de todas as condutas criminosas (peculato e lavagem de dinheiro) estarem diretamente vinculadas, e previamente ajustadas, tendo sua participação sido decisiva e essencial, sobretudo decorrente da determinação dos atos a serem realizados pelos demais agentes que participaram da empreitada criminosa.

90. Embora normalmente nos crimes dessa natureza a dissimulação dos atos seja a tônica, há sim **provas incontestáveis de que**, desde o início de sua campanha à reeleição, **Eduardo Azeredo esteve à frente das decisões tomadas pelo comitê central**, então formado por ele próprio, Clésio Andrade e Cláudio Mourão.

91. O primeiro elemento que comprova a participação do réu em todos os atos essenciais das diretivas da campanha, especialmente as de índole financeira, é o depoimento de Clésio Andrade, que revela o custo do responsável pelo marketing:

"(...) QUE participou de uma reunião presidida pelo então Governador EDUARDO AZEREDO em local que não se recorda, além de uma outra reunião com o Vice-governador WALFRIDO DOS MARES GUIA em que foi apresentado o publicitário DUDA MENDONÇA: QUE nesta reunião CLÁUDIO MOURÃO teria dito ao declarante que DUDA MENDONÇA cobraria entre quatro e quatro milhões e meio de reais pelos serviços de publicidade da campanha eleitoral (...)" (fls. 623/631)

92. O próprio réu confirmou que participou da mencionada reunião, embora negue saber dos valores (*o que, como se verá, não tem nenhuma verossimilhança defensiva*):

"(...) QUE participou das negociações envolvendo a contratação do publicitário DUDA MENDONÇA, mas não tomou conhecimento das tratativas financeiras de tal contratação (...)" (fls. 673/680)



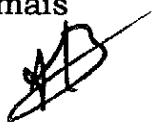
93. Além disso, é ponto uníssono em diversos depoimentos de colaboradores de campanha ou apoiadores políticos de que **houve a intervenção direta de Eduardo Azeredo na gestão da campanha**, determinando, inclusive, a contratação de pessoal e o auxílio financeiro a outros candidatos:

“(...) QUE procurou o Governador AZEREDO em seu Comitê de Campanha, para formalizar o apoio à sua reeleição ao Governo de Minas Gerais (...) QUE ficou acordado com o candidato a reeleição EDUARDO AZEREDO que o Comitê Central iria apoiar de forma estratégica e financeira o declarante na região de Patos de Minas/MG, não se falando, porém, na quantia que seria destinada ao declarante para cobrir despesas eleitorais (...)” (depoimento prestado por Antonio do Valle Ramos, fls. 2.245/2.248)

“(...) QUE, em agosto de 1998, recebeu uma ligação telefônica do governador EDUARDO AZEREDO, solicitando que assumisse o gerenciamento da equipe de pintura da cidade de Belo Horizonte; QUE se licenciou do cargo e assumiu a coordenação a pedido do candidato a à reeleição EDUARDO AZEREDO (...)” (depoimento prestado por Otimar Bicalho, fls. 4.911/4.912)

94. Daí se extraem dados iniciais de que o réu se preocupava inclusive com os detalhes mais comezinhos de sua campanha, como pintura de muros e apoio financeiro a campanhas de seus aliados políticos. Ressai como inverossímil – e há outros elementos que corroboram a improcedência das alegações defensivas – admitir que não participasse dos dados mais relevantes, especialmente a origem e destinação de recursos vultosos da campanha, notadamente aqueles aqui envolvidos, sacados ilicitamente dos cofres de empresas que estavam sob sua administração central.

95. Confirmam essa constatação inicial os depoimentos de diversos outros apoiadores, que receberam recursos da SMP&B em razão de terem atuado na campanha de Eduardo Azeredo sem jamais



terem tratado com os sócios da referida pessoa jurídica. Destaque-se, também por oportuno, que essas pessoas também não conheciam outros integrantes da campanha ou com eles não trataram durante o período eleitoral, **possuindo vínculo apenas com o réu e narrando encontros diretos com Eduardo Azeredo** durante a campanha:

“(...) a declarante afirma ter sido amiga de EDUARDO BRANDÃO, ex-Deputado Estadual de Minas Gerais, primo de EDUARDO AZEREDO; QUE conheceu EDUARDO BRANDÃO quando era jovem, tendo EDUARDO falecido no ano passado (2005); QUE se recorda que, no ano de 1998, durante a campanha eleitoral para o cargo de Deputado Estadual, EDUARDO BRANDÃO pediu à declarante que emprestasse sua conta bancária para que nela fosse feito um depósito no valor de R\$ 15.000,00, que serviria para que EDUARDO BRANDÃO auxiliasse EDUARDO AZEREDO na campanha deste para a reeleição ao Governo do Estado de Minas Gerais; QUE, em virtude do vínculo de amizade com EDUARDO BRANDÃO, a declarante disse ter aceito receber o depósito de R\$ 15.000,00 em sua conta bancária, tendo, em seguida à compensação do cheque do Banco Rural emitido pela SMP&B em 31.08.1998, sacado todo o valor e entregue em espécie a EDUARDO BRANDÃO (...)” (depoimento prestado por Lídia Maria, fls. 2.055/2.056)

“(...) QUE, em 1998, o seu partido, o PPB, atual PP, apoiou o então Governador EDUARDO AZEREDO na reeleição ao Governo do Estado de Minas Gerais; QUE foi depositado o valor de R\$ 10.000,00 no fim do mês de setembro na conta corrente do seu filho, ROSEMBURGO ROMANO JUNIOR; QUE o seu filho era candidato a Deputado Estadual pelo PPB, no entanto tais valores não foram utilizados na campanha dele, e sim na campanha do Governador EDUARDO AZEREDO à reeleição; (...) QUE o declarante trabalhou em prol da campanha da Coligação do PSDB/PFL, viajando pelas cidades do Sul de Minas, tanto no primeiro como no segundo turno; QUE sua amizade com o senhor EDUARDO AZEREDO vem desde o tempo em que o declarante foi Deputado Federal juntamente com o pai do referido governador, o senhor RENATO AZEREDO; QUE nunca solicitou do então governador EDUARDO AZEREDO ou do Comitê de Campanha nenhum valor para o ressarcimento dos valores gastos do próprio bolso do declarante; (...) QUE os gastos efetuados pelo declarante



na região sul de Minas Gerais foram decorrentes de pinturas de muros, faixas, gasolina, aluguel de carros, etc.; QUE não conhecia a origem do depósito efetuado na conta do seu filho, mas acreditou que tivesse sido feito pelo PSDB, partido do governador EDUARDO AZEREDO, por ocorrer no período de campanha eleitoral; (...) QUE não sabia que o depósito efetuado na conta do seu filho tinha origem na empresa SMP&B; QUE nunca ouviu falar ou conheceu os sócios da SMP&B e DNA Propaganda, os senhores MARCOS VALÉRIO, RAMON CARDOSO e CRISTIANO PAZ; (...) QUE nunca teve contato com o senhor CLÁUDIO MOURÃO; QUE o senhor CARLOS ELOY foi Deputado Federal com o declarante, desfrutado de sua amizade, mas não teve contato com ele nas eleições de 1998; QUE tem amizade com o senhor CLÉSIO ANDRADE, visitando-o cordialmente, quando vem a Belo Horizonte/MG, não o encontrando na eleição de 1998 (...)” (depoimento prestado pro Rosemburgo Romano, fls. 1.977/1.978)

“(...) QUE o declarante já exerceu dois mandatos de vereador pelo município de Belo Horizonte/MG pelo PTB, de 1989 a 1994, e atualmente encontra-se no terceiro mandato de Deputado Estadual pelo PDT, de 1995 até a presente data; QUE, indagado a respeito da origem da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) depositado em sua conta pessoal na data de 22/10/1998, o declarante respondeu que, inicialmente, não se recordava do referido depósito, mas que, ao realizar levantamentos, constatou que se tratava de recursos recebidos para pagamentos de despesas relativas à campanha do segundo turno do então candidato EDUARDO AZEREDO; (...) QUE o declarante não tinha qualquer conhecimento de que o depositante era a empresa SMP&B de MARCOS VALÉRIO; QUE sequer conhece a pessoa de MARCOS VALÉRIO; (...) QUE conhece as pessoas de EDUARDO AZEREDO, CLÁUDIO MOURÃO e CLÉSIO ANDRADE, tendo vínculo de amizade com o primeiro e com o último (...)” (depoimento prestado por ALENCAR GUIMARÃES DA SILVEIRA JÚNIOR, fls. 1.987/1.988)

“(...) QUE foi Prefeito de Monte Carmelo/Minas Gerais de 1983 a 1988 pelo PMDB, depois Deputado Estadual de 1997 a 1998, eleito pelo PRN, sendo reeleito pelo PTB, transferindo-se para o PSDB em 1998; (...) QUE reconhece ter recebido o valor de R\$ 15.000,00 na sua conta corrente na data de 22.10.1998; QUE tais recursos foram



destinados aos cabos eleitorais que trabalhavam na campanha do segundo turno do candidato EDUARDO AZEREDO ao governo do Estado de Minas Gerais; Que foi solicitado do declarante o número da sua conta corrente com a finalidade de que o Comitê efetuasse o depósito de recursos que seriam repassado às bases eleitorais no interior do Estado de Minas Gerais; QUE o Comitê teria explicado que haveria uma facilidade maior de capilarização dos recursos por meio de lideranças políticas do interior; (...) QUE não tomou conhecimento de quem efetivamente realizou o depósito em sua conta corrente; (...) QUE, no dia seguinte, ou seja, 23.10.1998, realizou diversas transferências, para diversas cidades do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, regiões de sua influência política, conforme cópias que apresenta em duas laudas; QUE acredita que as pessoas que receberam os valores para cobrir os gastos a serem efetuados com a campanha de reeleição do Governador EDUARDO AZEREDO não solicitaram os comprovantes dos referidos gastos (...) QUE conheceu o senhor CLÁUDIO MOURÃO quando este era Secretário de Administração do Governo EDUARDO AZEREDO e o declarante Deputado Estadual; QUE na campanha de 1998 não teve contato com o coordenador CLÁUDIO MOURÃO, pois permaneceu junto à sua base eleitoral no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba; QUE somente veio a conhecer CLÉSIO ANDRADE no ano de 2001, durante o Congresso Mineiro de Municípios; (...) QUE esteve com o candidato EDUARDO AZEREDO em 1998 em duas ou três oportunidades, em cidades de sua região política." (depoimento prestado por Ajalmor José da Silva, fls. 1.989/1.991)

"(...) QUE foi eleita Deputada Estadual em 1990, sendo reeleita nos pleitos de 1994 pelo PTB e de 1998 e 2002 pelo PSDB; QUE confirma ter recebido em sua conta corrente depósito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na data de 22 de outubro de 1998; QUE recebeu o citado valor do comitê de campanha do então Governador EDUARDO AZEREDO à reeleição, para dar prosseguimento, em sua base eleitoral, no município de Lagoa da Prata/ Minas Gerais e região, no segundo turno da eleição para Governador do Estado; (...) QUE os recursos recebidos foram empregados no custeio de publicidade, como pintura de muros, panfletagem, cabos eleitorais, shows; (...) QUE não sabe quem efetivamente realizou o crédito em sua conta corrente; QUE não tinha conhecimento de que o responsável pelo crédito fora a



empresa SMP&B, esclarecendo que nunca ouvira falar de tal empresa, só tomando conhecimento de sua existência com a publicidade das irregularidades que a envolveram; (...) QUE conhece EDUARDO AZEREDO, que considera seu amigo, tendo trabalhado junto como deputados e também integrou sua base de sustentação na Assembleia Legislativa durante seu governo.” (depoimento prestado por Maria Olívia de Castro e Oliveira, fls. 2.006/2.008)

“(...) QUE foi Prefeito da cidade de Pirapora/MG no período de 1983 a 1988; QUE, em 1990, foi eleito Deputado Estadual, tendo sido reeleito por quatro mandatos consecutivos, em 1994 e 1998 pelo PSDB e em 2002 pelo PPS; QUE foi indicado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no segundo semestre de 2004; (...) QUE realmente recebeu o valor de R\$ 21.000,00 questionado, em sua conta corrente; QUE ouviu de algum parlamentar na Assembleia, logo após o primeiro turno da eleição, para dar continuidade à campanha para Governador do Estado, em suas bases eleitorais; (...) QUE não sabe informar como ocorreu a transferência do recurso; QUE não teve a curiosidade de verificar se efetivamente foi depositado o valor de R\$ 21.000,00 em sua conta corrente; QUE não soube quem fez o referido depósito; (...) QUE não tinha conhecimento de que o depositante do referido valor era a empresa SMP&B, de MARCOS VALÉRIO; QUE se empenhou na reeleição ao Governo do Estado em sua base eleitoral no norte de Minas e Vale do Jequitinhonha, divulgando o seu candidato por meio de pinturas de muros, entre outras atividades ; (...) QUE não conhece MARCOS VALÉRIO, RAMON CARDOSO e CRISTIANO PAZ, QUE nunca utilizou serviços de agências de publicidade em suas campanhas eleitorais; QUE nunca esteve nas agências SMP&B e DNA; QUE conheceu CLÁUDIO MOURÃO no período em que o mesmo foi Secretário de Administração no Governo EDUARDO AZEREDO, em 1994; (...) QUE não mantém com o mesmo relação de amizade; QUE não conhece o senhor EDUARDO PEREIRA GUEDES; (...) QUE conheceu o senhor CLÉSIO ANDRADE na campanha à reeleição do governador EDUARDO AZEREDO, sendo CLÉSIO o Vice-Governador na chapa; QUE é amigo do atual senador EDUARDO AZEREDO, desde o período em que o mesmo foi Prefeito de Belo Horizonte; (...)” (depoimento prestado por Wanderley Geraldo de Ávila, fls. 2.025/2.027)

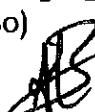


96. Em relação ao depósito em favor de **Eduardo Brandão, primo do réu**, verifica-se que foi utilizada a conta corrente de interposta pessoa para receber os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que auxiliariam na campanha daquele para Deputado Estadual. A necessidade do uso de terceiros para o recebimento de tal valor demonstra a origem escusa dos recursos, assim como indica que todos os envolvidos tinham plena ciência de que tal montante era advindo de prática criminosa, tanto que sua transferência ocorreu de forma a ocultar a sua origem.

97. Sobre os demais depoimentos, fica evidenciado que todos possuem um ponto em comum: **as liberações de recursos financeiros para apoio da campanha de Eduardo Azeredo ocorriam após encontros ou conversas com o réu, restando comprovado que as decisões financeiras do comitê eleitoral não tinham como ser tomadas senão mediante a determinação do ora réu e então candidato à reeleição.**

98. O ex-advogado de Cláudio Mourão, Carlos Henrique Martins Teixeira, que moveu contra Eduardo Azeredo uma ação de cobrança perante o Supremo Tribunal Federal³³, reforça a participação do réu nas decisões de cunho financeiro da campanha eleitoral:

“(...) que ao depoente foram repassados por Cláudio Mourão todos os documentos relacionados às despesas de campanha que teria assumido; que confirma, assim como está na ação judicial referida, que ouviu de Cláudio Mourão que Eduardo Azeredo e Clésio Andrade tinham pleno conhecimento dos gastos de campanha; que confirma, também, como consta na ação judicial referida, que Cláudio Mourão lhe disse que parte dos gastos de campanha foram quitados com recursos de patrocínio do Enduro da Independência do ano de 1998 (...)” (fls. 10.095, grifo nosso)



³³ Que acabou desencadeando uma operação “abafa”, que será narrada mais adiante.

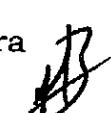
99. Esse advogado foi contratado por Cláudio Mourão para processar Eduardo Azeredo e Clésio Andrade em razão de dívidas de campanha deixadas pelos dois em nome de uma empresa mantida por Cláudio em sociedade com seus filhos, a Locadora de Automóveis União Ltda.

100. Com a derrota de Eduardo Azeredo no pleito de 1998, a Locadora de Automóveis União Ltda. teria ficado com uma dívida de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Cláudio Mourão passou a cobrar esse débito de Eduardo Azeredo, que não o saldou.

101. Para sanar essa situação, Cláudio Mourão, que possuía uma procuração outorgada por Eduardo Azeredo, emitiu um título de crédito em favor da Locadora de Automóveis União Ltda. contra o réu e o protestou em cartório³⁴. Essa cobrança ocorreu no momento da campanha eleitoral de 2002, na qual o ora réu concorreu ao cargo de Senador da República.

102. Após tomar conhecimento das intenções de Cláudio Mourão, Eduardo Azeredo entendeu por bem adotar uma estratégia de evitar disseminação pública dessa cobrança e tentou neutralizar os potenciais danos que o ex-gestor financeiro de sua campanha à reeleição poderia causar. Cumpre ressaltar que a emissão da nota promissória contra o réu ocorreu em 2002, época em que os delitos ora

³⁴ “(...) QUE em outubro de 2002 utilizou uma procuração feita em julho de 1998 pelo Sr. EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO outorgando amplos poderes ao declarante e a Sra. DENISE PEREIRA LANDIM e o Sr. THEÓFILO PEREIRA, integrantes do comitê financeiro, para contrair dívidas, prestar declarações, firmar compromissos, assinar cheques em nome da campanha eleitoral ao governo mineiro em 1998; QUE com base nesta procuração emitiu um título e favor da LOCADORA DE AUTOMÓVEIS UNIÃO no valor nominal de 350 mil reais e mandou para o cartório cobrar tal dívida do Sr. EDUARDO AZEREDO, que após correção monetária e juros, atingiu um montante de 900 mil reais (...);” (depoimento prestado por Cláudio Mourão, fls. 405/412) “(...) QUE a partir de então CLÁUDIO MOURÃO foi se afastando do DECLARANTE, a ponto de protestar uma nota promissória; QUE referida nota promissória foi assinada por CLÁUDIO MOURÃO, na condição de procurador do DECLARANTE, em favor da locadora de veículos de seus filhos (...);” (depoimento prestado por Eduardo Azeredo, fls. 673/680)



apurados não eram de conhecimento público, muito menos estavam sob investigação.

103. Assim, por determinação de Eduardo Azeredo, Walfrido dos Mares Guia, ex-vice governador de Minas Gerais entre 1994 e 1998 e integrante da cúpula do comitê de campanha à reeleição do réu, passou a intermediar as negociações com Cláudio Mourão³⁵.

104. Após ajuste entre as partes envolvidas, foram tomados os seguintes passos financeiros para ressarcir Cláudio Mourão pelas dívidas contraídas durante a campanha de Eduardo Azeredo:

i) em 19.09.2002 Marcos Valério entregou a Cláudio Mourão R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), depositando em favor da Locadora de Automóveis União Ltda e mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na conta da empresa Publisoft Business Network Ltda;

ii) Marcos Valério foi ressarcido em R\$ 507.134,00 (quinhentos e sete mil, cento e trinta e quatro reais) oriundos da empresa Samos Participações Ltda., na qual Walfrido dos Mares Guia possui 99% de participação;

iii) o valor do ressarcimento feito a Marcos Valério foi obtido junto ao Banco Rural em 26.09.2002 (Contrato de

³⁵ (...) QUE neste interregno recebeu uma ligação telefônica de MARES GUIA, perguntando se o declarante autorizava a intermediação de um acordo com o Sr. EDUARDO AZEREDO, recebendo o ok do declarante; QUE em outubro de 2002, MARCOS VALÉRIO entrou em contato com o declarante, falou que estava pegando um empréstimo para pagar o declarante em nome de EDUARDO AZEREDO, passando-lhe um cheque pessoal no valor de 700 mil reais logo depois (...) (depoimento prestado por Cláudio Mourão, fls. 405/412)

(...) QUE ao ser protestado por CLÁUDIO MOURÃO, procurou uma forma de quitar ao menos parcialmente a dívida que a campanha possuia junto ao mesmo; QUE desta forma, procurou a ajuda do ministro WALFRIDO MARES GUIA, conhecido empresário do ramo educacional; QUE WALFRIDO, juntamente com BEN-HURALBERGARIA, entraram em contato com CLÁUDIO MOURÃO para negociar a suposta dívida; (...) QUE após se encontrar com CLÁUDIO MOURÃO, WALFRIDO reportou ao DECLARANTE as negociações estabelecidas; QUE as negociações levaram ao entendimento de se estabelecer o valor devido em R\$ 700mil, ao contrário dos R\$ 900 mil inicialmente cobrados por CLÁUDIO MOURÃO; QUE WALFRIDO então disse ao DECLARANTE que iria retirar um empréstimo junto ao BANCO RURAL para saldar o débito; QUE as negociações com o BANCO RURAL ficaram a cargo do ministro WALFRIDO MARES GUIA, sendo que caberia ao DECLARANTE atuar como avalista (...) (depoimento prestado por Eduardo Azeredo, fls. 673/680).

Mútuo nº 851/009/02), tendo **como avalistas Eduardo Azeredo e Walfrido dos Mares Guia.**

105. Destaque-se, por oportuno, a utilização da mesma estrutura montada na campanha para saldar a dívida junto a Cláudio Mourão: auxílio de Marcos Valério, adiantando a soma de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), tendo o publicitário sido ressarcido com um empréstimo firmado por Walfrido Mares Guia junto ao Banco Rural, **tendo Eduardo Azeredo figurado como avalista.**

106. Insatisfeito com o montante recebido em 2002, Cláudio Mourão adotou outros procedimentos em detrimento do ora réu.

107. A primeira delas foi a confecção do documento intitulado *“Resumo da movimentação financeira ocorrido no ano de 1998 na campanha para a reeleição ao governo do Estado de Minas Gerais, pelo atual Senador da República, Sr. Eduardo Brandão de Azeredo e do atual Vice-Governador, Sr. Clésio Soares de Andrade. Eleição de 1998 – Histórico.”* (fls. 338/340).

108. Nesse documento são listadas as despesas da campanha à reeleição de Eduardo Azeredo, merecendo destaque os seguintes trechos:

*“1º – Foram arrecadados para a campanha em 1998, mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no decorrer da gestão final do Governo de Eduardo Brandão de Azeredo. Destes recursos só as empresas **SMP&B e DNA**, movimentaram R\$ 53.879.396,86 (cinquenta e três milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos).*

2º – Empréstimos Contraídos.
*Parte deste recurso veio de empréstimos contraídos em nome das empresas (**SMP&B e DNA**) e de operações realizadas com o governo.*

3º – Operações com o Governo.

Com o objetivo de angariar recursos para a campanha, a SMP&B promoveu, como faz há vários anos, o Enduro da Independência e obteve recursos a título de patrocínio, da administração, dieta e de empresas públicas, conforme discriminado abaixo:

(...)

Dos recursos acima levantados, pequena parcela foi gasto com o Enduro da Independência e o restante repassado para a campanha, através do Banco rural e do Banco de Crédito Nacional (BNC), via Doc's.

(...)

9º - Recursos destinados ao Ex-Governador e hoje Senador da República, Sr. Eduardo Brandão de Azeredo, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para compromissos diversos (questões pessoais)." (fls. 338/340)

109. Ressalte-se que as informações lançadas por Cláudio Mourão no referido documento são **absolutamente compatíveis com o apurado no Laudo Pericial nº 1998**, conforme se verifica nas fls. 60/61 do apenso 33 (parágrafos 202/207). Apesar de Cláudio Mourão ter negado posteriormente a autoria do documento, a autenticidade de sua assinatura foi confirmada pela perícia, bem como foi comprovado que o documento não sofreu edições³⁶.

110. Especificamente sobre os R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) repassados a Eduardo Azeredo, há nos autos **cópia de um recibo assinado pelo réu, comprovando o repasse desses recursos, cujo teor é o seguinte:**



³⁶ Laudos de Exame Documentoscópico nº 3319/05 - INC (fls. 420/425) e 3328/05 - INC (fls. 427/429).



RECEBO

Recebi da SMP&B e DNA PROPAGANDA, a importância de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) para saudar compromissos diversos, por intermédio do coordenador de campanha eleitoral, Sr. CLAUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA, CPP nº.: 024.544.326-68 e CI nº.: MG 699.771.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1998.

EDUARDO BRANDÃO DE OLIVEIRA
CPP nº.: 006.534.466-91
CI nº.: M-3.600.000

111. Apesar da veracidade desse documento ter sido negada e questionada pelo réu em sede de incidente de falsidade (apenso 43) e o laudo realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística não ter firmado de forma inequívoca a veracidade da assinatura atribuída ao réu (fls. 54/62 do apenso 44), é fundamental ver os argumentos assentados pelos expertos:

[...] Do confronto entre a escrita questionada e padrão referente à primeira etapa (figura 2), verificou-se ataque em círculo da maiúscula "E" seguido de laçada com projeção à esquerda, apresentando traçado curvilíneo desvanecido no remate (setas vermelhas). Vê-se, ainda, na letra "E" do lançamento questionado em análise, convergências formais com a grafia padrão, embora certos aspectos gráficos de sua gênese tenham sido dissipados em

função do documento ter sido fotocopiado, a exemplo do traço de remate (elipses tracejadas amarelas).

Os caracteres gráficos questionados imediatamente subsequentes à maiúscula “E” também mostram-se similares aos padrões, os quais foram engendrados por uma presilha com aspecto gráfico da minúscula “e” e traçado curvilíneo inclinado à direita (setas azuis).

Na sequência, vê-se convergência no traçado que forma a suposta maiúscula “B”, de “Brandão”, o qual é composto por grande laçada ovalada à esquerda, cujo desenvolvimento culmina com uma haste de extremidades em laçadas menores, tendo um pequeno arco de inclinação à sua direita como apêndice (setas verdes).

Na segunda etapa do confronto entre o lançamento questionado e padrão, são cotejados presumíveis grafismos relacionados à preposição e sobrenome “de Azeredo”. Assim, foram verificadas convergências morfológicas na preposição “de”, formada por duas laçadas inclinadas à direita, sendo a primeira representativa da letra “d”, produzida com maior amplitude em relação à segunda, referente à minúscula “e” (setas vermelhas).

Relativamente às convergências morfológicas atinentes ao sobrenome “Azeredo”, observa-se nos traços iniciais um patente idiogramismo (movimento gráfico peculiar de cada punho escritor, de grande importância na individualização da escrita), no qual são incluídas a maiúscula “A”, produzida por extenso ataque em gancho e remate em presilha, e as minúsculas “z” e “e”, sendo aquela formada por laçada maior, e esta por laçada diminuta (setas verdes). Na continuação do grafismo, observam-se dois traços inclinados à direita, os quais, conforme observado nos padrões gráficos fornecidos encerram as minúsculas “d” e “o” (setas azuis).

Não obstante o cotejo levado a efeito, o qual demonstrou convergências morfológicas entre a escrita questionada e a padrão, impende esclarecer que não há como inequivocamente descartar a possibilidade de lançamentos apostos em documentos fotocopiados serem oriundos de processo de montagem por intermédio de tecnologia que permita a transposição de

imagem digitalizada de um determinado suporte para outro. [...]

CONCLUSÃO

Consoante os exames levados a efeito na Seção III do presente laudo, os signatários encontraram convergências morfológicas entre o lançamento à guisa de assinatura questionado [...] e os padrões gráficos apresentados em nome de Eduardo Brandão de Azeredo [...], as quais só podem ser confirmadas com a verificação do documento original [...]. (fls. 58-61 do anexo 44)

112. Como se vê claramente, há inúmeras convergências morfológicas de extrema importância e a única razão pela qual o laudo não pode assentar (questão técnica) a **absoluta coincidência** é que a perícia foi realizada em cópia xerográfica. Mas não se pode perder de vista que, em nenhum momento, a perícia identificou qualquer dado que afastasse a veracidade da assinatura (pelo contrário, os indicativos coincidentes são muitos), bem assim jamais tenha assentado que haveria uma eventual “montagem” no documento.

113. Se houver alguma dúvida sobre a essência do documento (aliada à falsidade alegada pela defesa e não provada), há se ver que o conteúdo dele se coaduna com as demais provas colhidas nos autos, notadamente quanto aos **exatos valores desviados de três empresas que estava sob a direção maior** do então Governador Eduardo Brandão de Azeredo.

114. Ademais, não se pode olvidar que de uma empreitada envolvendo a expressiva soma de mais de cem milhões de reais não seria acompanhada e coordenada pelo seu principal interessado, no caso o réu Eduardo Azeredo. Além dos elementos de prova produzidos, revela-se como inverossímil a negativa da defesa, para não dizer ilógico, que tenham sido praticados inúmeros crimes para a captação de uma soma multimilionária **e o principal beneficiário de todo esse**



montante não tivesse participação direta e efetiva, entregando completamente nas mãos de terceiros a condução de sua campanha eleitoral, permanecendo alheio a questões de cunho financeiro e não tomando uma decisão de grande monta sequer.

115. Como destacado, outro dado que corrobora o envolvimento direto do réu nos fatos foi o ajuizamento, por Cláudio Mourão, em 28.03.2005, de ação de indenização por danos morais e materiais perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido afirmado o seguinte na petição inicial:

"O Requerente, no ano de 1998, exercia regularmente o cargo de Secretário de Recursos Humanos e Administração do Governo do Estado de Minas Gerais.

Em julho daquele ano foi o Autor convidado pelos réus, então candidatos, respectivamente, a Governador (1º Réu) e Vice-Governador (2º Réu) do Estado de Minas Gerais, a assumir a coordenação administrativa e financeira daquela campanha eleitoral.

(...)

Forçoso reconhecer que o Autor dispunha da total e irrestrita confiança e credibilidade junto aos Réus, mormente perante o 1º Réu, hoje Senador da República, que lhe concedeu, à época da campanha, todos os poderes para proceder a coordenação financeira da mesma (cópia procuraçāo anexa), bem como o 2º Réu lhe havia outorgado, embora tacitamente, mandato para gerir a campanha, contrair dívidas e tudo mais que fosse necessário.

Aliás, é de se ressaltar que todas as dívidas foram feitas em benefícios dos réus, e com o consentimento destes, que sabiam de tudo que se passava, tendo os valores sido usados na campanha.

(...)

A verdade é que o 2º Réu, então sócio proprietário da empresa SMP&B Publicidade juntamente com Marcos Valério F. Souza, utilizou-se de valores obtidos em evento (enduro) promovido pela referida sociedade, cuja origem seja devidamente documentada no decorrer da instrução deste feito, em seu benefício, enviando valores que deveriam ter sido alocados na campanha para terceiros (políticos outros) obtendo, então, com tal atitude importante

cargo no partido, deixando ao autor somente as dívidas.”
(fls. 343/353)

116. Conforme mencionado pelo advogado de Cláudio Mourão, as informações presentes na peça vestibular do processo foram todas fornecidas pelo ex-coordenador financeiro da campanha de Eduardo Azeredo. Do trecho citado extrai-se que Eduardo Azeredo tinha pleno conhecimento de tudo que se passava na área financeira de sua campanha à reeleição, apesar de Cláudio Mourão ter, à época dos fatos, certa autonomia para geri-la (após, evidentemente, os procedimentos criminosos liderados pelo réu). **Ressalta-se, por oportuno mais uma vez, que tais declarações encontram arrimo nos demais elementos probatórios acima expostos.**

117. Logo após Cláudio Mourão autorizar o advogado Carlos Henrique Martins Teixeira a ajuizar a ação indenizatória, outorgou uma procuração a Nilton Antônio Monteiro para que negociasse um acordo com Eduardo Azeredo e Clésio Andrade (fl. 332)³⁷.

118. Chama a atenção nesse período após a eleição de 1998 a intensa troca de ligações entre Eduardo Azeredo, a SMP&B, a DNA Propaganda e Marcos Valério. Entre julho de 2000 e maio de 2004 foram **72 (setenta e duas) ligações, sendo que conversas diretas entre o réu e Marcos Valério totalizaram 57 (cinquenta e sete)**³⁸.

119. Esse número expressivo de ligações denota, a mais não poder, **um relacionamento muito próximo entre o réu e Marcos Valério**, sendo mais um elemento, que, **somado aos demais, comprova a inconsistência da versão defensiva de que Eduardo Azeredo não teria nenhum conhecimento sobre o desvio de valores públicos para emprego em sua campanha à reeleição**³⁹.

³⁷ A autenticidade da assinatura de Cláudio Mourão e a ausência de edição no documento foram comprovadas no Laudo nº 3319/05 (fls. 420/425).

³⁸ Fls. 8/12 do Relatório nº 00607 (documento 4 que instrui a denúncia).

³⁹ Aqui vale citar valiosa lição de Nicola Malatesta: “*Os indícios não merecem por certo a apoteose, mas também não merecem a excomunhão maior. É necessário ter cautela*

120. Além disso, de extrema relevância, sacramentando a inverossimilhança da tese defensiva, há depoimentos e declarações que demonstram que Eduardo Azeredo participou de uma reunião que sacramentou o desvio dos recursos públicos em favor de sua campanha à reeleição, bem como pela utilização do esquema montado por Marcos Valério e seus asseclas para dissimular a origem pública dos valores desviados:

"(...) posso afirmar com certeza que o Sr. Clésio, o Governador EDUARDO AZEREDO, o Vice-Governador WALFRIDO DOS MARES GUIA, CLÁUDIO MOURÃO, Denise Landim, Sr. MARCOS VALÉRIO, sua secretária e eu, Vera Mourão, fazíamos semanalmente reuniões para tratar de assuntos referentes à entrada e saída de verbas, doações de empresários e doações que entravam como empréstimo, que seriam pagos após a eleição.

A reeleição do Sr. EDUARDO AZEREDO era contada como certa e, por isso, com a autorização dele, vários acordos foram firmados, porém, com a derrota não foram cumpridos." (carta escrita por Vera Lúcia Mourão de Carvalho Veloso, prima de Cláudio Mourão, fls. 581/582)

"(...) QUE sabe que parte dos recursos para a campanha foram provenientes, de forma indevida, das empresas CEMGI, COPASA, COMIG e BEMGE (...); QUE parte desses recursos entravam pelas empresas DNA e SMP&B (...); QUE o Governador de Minas Gerais na época, EDUARDO AZEREDO, se reunia com os coordenadores de sua campanha e também determinava as pessoas que receberiam esses recursos; QUE EDUARDO AZEREDO tinha participação direta na distribuição dos recursos (...); QUE EDUARDO AZEREDO tinha total conhecimento de que parte dos recursos de sua campanha eram provenientes das empresas DNA, SMP&B e Banco Rural, e várias outras empreiteiras; QUE sabe que EDUARDO AZEREDO tinha contato com MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e RAMON CARDOSO; (...)" (depoimento prestado por Nilton Antônio Monteiro, fls. 39/43)

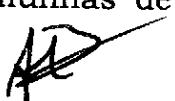
“(...) QUE sabe que o Sr. AZEREDO, hoje Senador da República, desde o início da campanha eleitoral, tinha conhecimento de que as empresas mineiras CEMIG, COPASA, BEMGE, COMIG, CREDIREAL e LOTERIA MINEIRA teriam de contribuir com recursos financeiros para a campanha; QUE os diretores de tais empresas estiveram presentes em uma reunião para tratar do tema, com a presença do candidato à reeleição do Governo de Minas Gerais, Sr. EDUARDO AZEREDO; QUE MARCOS VALÉRIO também participou desta reunião (...)" (depoimento prestado por Nilton Antônio Monteiro, fls. 380/382)

121. Tais declarações, além de sintetizarem toda a acusação, são respaldadas pelo conjunto probatório colacionado nos autos, afastando qualquer plausibilidade na inverossímil tese defensiva.

122. Repisa-se que os “patrocínios” da COMIG, COPASA e Grupo BEMGE aos eventos esportivos – e em valores absolutamente altos e incompatíveis com o exigido – ocorreram em circunstâncias absolutamente insustentáveis na lógica das coisas.

123. Com efeito, e apenas exemplificativamente, é da prática comercial que o interessado em receber a verba de patrocínio para realização de um evento procure eventuais pessoas jurídicas e/ou físicas em busca de auxílio financeiro em troca da exposição de seus nomes ou marcas. Essa relação traz benefícios a ambas as partes. O realizador do evento custeia aquilo que é necessário para concretização de seu projeto, e o apoiador financeiro dá visibilidade à sua marca e/ou produto.

124. Contudo, no caso em tela ocorreu o contrário. Houve uma determinação direta do Governo do Estado de Minas Gerais – no caso, **pelo réu** – às diretorias das três empresas estatais para que apoiasssem o evento. Essa ordem não veio acompanhada de um projeto de patrocínio, estimativa de gastos ou algo semelhante. Essa peculiaridade, inclusive, foi apontada por uma das testemunhas de



defesa, Cátila Bernardes Rezende, superintendente de publicidade da Secretaria de Comunicação do Estado de Minas Gerais à época dos fatos:

“A SENHORA RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA (JUÍZA FEDERAL) – Agora, vamos passar para a parte de patrocínios da época. A Secretaria de Comunicação tinha algum papel nesse negócio de obter patrocínio, ou não?

A SENHORA CÁTIA BERNARDES REZENDE – Que Papel?

A SENHORA RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA (JUÍZA FEDERAL) – Não sei, de tentar conseguir patrocínio, de pedir patrocínio para x, y e z. A Secretaria de Comunicação tinha essa...?

A SENHORA CÁTIA BERNARDES REZENDE – Não, o que existe até hoje – existe demais -, assim, pedido de patrocínio é um milhão. Vai ter um evento...

*A SENHORA RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA (JUÍZA FEDERAL) – então, aí, as partes, os interessados é que pedem, junto à Secretaria de Comunicação, um...
(...)*

A SENHORA RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA (JUÍZA FEDERAL) – Mas, e da Secretaria de Comunicação pedir um patrocínio para alguma coisa, isso era...?

A SENHORA CÁTIA BERNARDES REZENDE – Não. O contrário não existe. Existe o que vem até a gente, não a gente vai até eles.

A SENHORA RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA (JUÍZA FEDERAL) – Porque, neste caso, aqui, houve um ofício da Secretaria de Comunicação para a COPASA, no caso – vamos dizer, assim, que a gente escutou antes o chefe do jurídico da COPASA -, pedindo patrocínio para um determinado evento esportivo. Então, saiu um ofício da Secretaria de Comunicação para a COPASA, solicitando patrocínio para um determinado evento. E a senhora falou para mim que isso não existe.

A SENHORA CÁTIA BERNARDES REZENDE – Que eu saiba, não.

A SENHORA RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA (JUÍZA FEDERAL) – Isso não é usual, não existe.

A SENHORA CÁTIA BERNARDES REZENDE – Isso não é usual.” (fls. 10.649/10.650)

125. Não bastasse a inversão na lógica de solicitação e concessão de patrocínio, a liberação da verba pela COMIG e COPASA ocorreu mediante solicitação de Eduardo Guedes, então Secretário de



Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais, **o secretário de maior confiança e proximidade do então Governador Eduardo Azeredo**. E certamente Eduardo Guedes não possuía autonomia para, sem determinação de seu superior, adotar os procedimentos de supostos patrocínios em quotas elevadas e desproporcionais, como demonstrado.

126. Em realidade, os pedidos de Eduardo Guedes seriam de qualquer forma atendidos, pois partiram do próprio Governador. A tal conclusão (uma a mais a reforçar apenas a tese da ação penal) se chega também com base em duas premissas: i) os presidentes da COPASA, COMIG e BEMGE foram indicados por Eduardo Azeredo, estando a ele diretamente vinculados, possuindo histórico de longa amizade ou relações políticas⁴⁰; e ii) após participarem da reunião mencionada pela testemunha Nilton Monteiro, os presidentes das três estatais estavam cientes de que tinham que colaborar com recursos públicos para a campanha de Eduardo Azeredo, razão pela qual acataram prontamente as requisições de patrocínio aos eventos esportivos.

127. Nas três estatais as cotas de patrocínio **foram “aprovadas” sem questionamentos**, apesar de não existirem estudos de viabilidade ou qualquer outro material que servisse de subsídio para

⁴⁰ Segundo depreende-se igualmente dos seguintes depoimentos:

“(...) QUE HÉLIO GARCIA retornando ao Governo de Minas Gerais convidou o declarante a assumir a presidência do banco BEMGE, após ter do convite, foi oferecida a presidência da COPASA, sendo aceito, com a intenção de ficar apenas alguns dias, vindo a permanecer durante toda a gestão de HÉLIO GARCIA e também na gestão de EDUARDO AZEREDO; (...) QUE na campanha eleitoral de 1998, atendendo a solicitação do candidato à reeleição EDUARDO AZEREDO, solicitou licença da presidência da COPASA com a finalidade de melhorar o desempenho de votos da COLIGAÇÃO PSDB/PFL, na região de Montes Claros; (...)” (depoimento prestado por Ruy Lage, presidente da COPASA à época dos fatos, que autorizou o repasse de R\$ 1.500.000,00 à SMP&B antes de licenciar-se do cargo para trabalhar na campanha de Eduardo Azeredo à reeleição, fls. 526/528)

“(...) QUE o presidente da CEMIG, Sr. JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE, licenciou-se no ano de 1998 para assumir a coordenação político-eleitoral do PSDB na região metropolitana de Belo Horizonte/MG (...)” (depoimento prestado por Jolcio Carvalho Pereira, chefe do departamento jurídico da COMIG à época dos fatos, fls. 4.392/4.394)

Sobre o BEMGE, vide trechos de depoimentos transcritos no item 58 da presente manifestação.

a decisão das diretorias. A razão dessas aprovações não poderia ser outra (logicamente sustentável diante do contexto dos autos) senão a determinação - emanada do Chefe do Poder Executivo - recebida pelos presidentes das estatais mineiras ao menos na reunião mencionada anteriormente.

128. Assim, acertados os detalhes das operações de desvios de recursos públicos, as transferências de dinheiro à SMP&B ocorreram faltando menos de 15 (quinze) dias para o Enduro da Independência. Tal circunstância demonstra, por si só, que o destino final da verba pública não era patrocinar o evento esportivo, pois a proximidade de sua realização não conferia tempo hábil aos organizadores para aplicação dos recursos destinados pelas empresas públicas (*reitera-se uma vez mais, os depoimentos dos organizadores do evento e os laudos contábeis efetuados comprovam que esses recursos jamais foram utilizados na organização e montagem do Enduro da Independência, Iron Biker e/ou Supercros*).

129. Não só isso. A COPASA, a COMIG e o BEMGE **nunca tinham “patrocinado” o Enduro da Independência, o Iron Biker ou o Supercross nas edições anteriores a 1998**. Quando apoiou tais eventos, o Governo de Minas Gerais nunca fez uso de suas empresas públicas, sempre os patrocinou diretamente. Além disso, sempre **destinou recursos em montantes substancialmente inferiores** aos repassados na data dos fatos objeto da denúncia⁴¹.

130. Especificamente em relação ao grupo financeiro BEMGE, já referido anteriormente, **sequer houve um ofício de lavra do então Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais**. Nas palavras de Gilberto Machado e Sylvio Romero (respectivamente fls. 1.857/1.830 e 190/192), o comando *final* para a destinação de R\$ 500.000,00

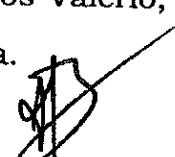
⁴¹ Conforme se verifica na fl. 1.038, trecho do Relatório Final da CPMI dos Correios.

(quinhentos mil reais) para patrocinar os aludidos eventos foi dada por José Afonso Bicalho, presidente do Grupo Financeiro BEMGE. Apesar de José Afonso negar a sua participação na empreitada criminosa, **ele esteve presente na reunião mencionada por Nilton Monteiro.**

131. Vê-se, portanto, que todas essas circunstâncias - **absolutamente anormais na lógica das coisas** - fazem sentido apenas no quadro delineado até o presente momento: o patrocínio dos eventos esportivos foi apenas uma cortina de fumaça, utilizada para mascarar o real destino dos recursos públicos: **a campanha de Eduardo Azeredo à reeleição.**

132. Efetivamente, **as provas de autoria elencadas até agora, analisadas de forma concatenada** e diante da natureza de como praticados esses tipos de delito (raramente deixando de forma clara as evidências do modo que praticados e de seus autores) também indicam de maneira **segura que Eduardo Azeredo participou decisivamente das práticas criminosas.**

133. Com efeito, não se pode deixar de considerar, novamente, que há uma testemunha que **confirmou a presença no réu na reunião que impôs aos presidentes das estatais a ordem de repasse de verbas públicas à campanha à reeleição**; a ordem que partiu do Governo do Estado de Minas Gerais para patrocinar o Enduro da Independência foi espontânea, não havendo nenhuma provocação por parte dos organizadores desses eventos para tanto; a liberação das verbas em data próxima à realização das provas não permitia tempo hábil para aplicação desses recursos nos eventos; e, o mais contundente, **os recursos foram, por meio de complexas operações financeiras, redirecionados à campanha do próprio Eduardo Azeredo**, com auxílio da estrutura montada por Marcos Valério, Clésio Andrade e demais sócios da SMP&B e DNA Propaganda.



134. Assim, há elementos probatórios absolutamente suficientes para afirmar com a segurança devida que **Eduardo Brandão de Azeredo participou decisivamente** da operação que culminou **no desvio de R\$ 3.500.000,00** (três milhões e quinhentos mil reais) **dos cofres das empresas públicas de Minas Gerais (aproximadamente R\$ 9.300.000,00 em valores atuais,** se utilizados os índices de cálculo da Justiça Federal (CJF) – 2,66832497 para atualização de ações condenatórias em geral). Para tanto, o réu fez uso de sua posição máxima de gestor, Governador do Estado, para ver a empreitada criminosa concretizada, determinando que as estatais a ele subordinadas “adquirissem” cotas de patrocínio para, de maneira dissimulada, em verdade, desviar esses valores em benefício de sua campanha à reeleição.

135. Importante deixar muito claro não se desconhecer críticas dogmáticas que foram feitas em face da adoção de *alguns* argumentos atinentes à denominada *Teoria do Domínio do Fato* no julgamento da Ação Penal n. 470. De forma bastante expressa, se refere que **no presente feito não se está invocando a teoria original** de Claus Roxin para o fim pretendido, na medida em que sua pretensão, na Alemanha, era exatamente encontrar uma forma de responsabilização (igualmente desde que existentes provas) do participante, pois – o que é essencial – o regramento germânico é completamente diverso do brasileiro. Aqui, no art. 29 do CP, permite-se a responsabilização do participante e do autor nos mesmos moldes (*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*). Adota-se, então, o **Princípio do Domínio do Fato**.

136. O que há nos autos são provas suficientes e hábeis para a condenação do réu porque foi, efetivamente, autor das condutas criminosas. Como expõe Luiz Régis Prado ⁴², a “**Teoria objetiva final**,”

⁴² Curso de Direito Penal Brasileiro, RT, 6 ed, vol 1, fls. 475-476.

objetiva-subjetiva ou do domínio do fato – de base finalista, conceitua **autor como aquele que tem o domínio final do fato** (conceito regulativo), enquanto o **parte** carece desse domínio. **O princípio do domínio do fato significa ‘tomar nas mãos o decorrer do acontecimento típico compreendido pelo dolo’**. Pode ele se expressar em **domínio da vontade (autor direto e mediato)** e domínio funcional do fato (co-autor). Tem-se como **autor aquele que domina finalmente a realização do tipo de injusto**. Co-autor aquele que, de acordo com um plano delitivo, presta contribuição independente, essencial à prática do delito – não obrigatoriamente em sua execução. Na co-autoria, o domínio do fato é comum a várias pessoas. Assim, todo co-autor (que é também autor) deve possuir o co-domínio do fato – princípio da divisão de trabalho” (grifos e destaque nossos).

137. Não há se exigir que Eduardo Azeredo praticasse, por suas próprias mãos, o *iter* de cada conduta criminosa. Exatamente para isso havia a colaboração (*lato sensu*) de outros agentes, todos devidamente denunciados na medida de suas ações e responsabilidades. O que se demonstrou no caso em tela é que **os fatos não teriam como ser praticados na forma em que provados se não tivessem a participação essencial e decisiva**, como verdadeiro coordenador e maestro, ditando as linhas de condutas, de Eduardo Azeredo. Não se tratam de presunções, mas de compreensão dos fatos segundo a realidade das coisas e a prova dos autos.

138. Consoante de forma correta já assentou essa Corte Suprema:

Habeas Corpus. 2. Acusação de prática de crime societário. Lei nº 7.492/1986, art. 22. (...) 5. Detinha o paciente a posição de dirigente de corretora que, segundo a denúncia, estaria envolvida nas operações ilícitas. Pelo volume e importância dos negócios, a corretora não haveria de decidir, sem a participação de seus dirigentes. Não se trata de pura e simples



presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas. (HC. nº 77.444-1-RJ, unânime, 2ª Turma, DJU. 23.04.99, pág. 02)"

139. Como insistentemente dito, **há provas incontestáveis da participação decisiva do réu nas empreitadas criminosas**. E essas provas (muito mais que meros indícios, se eventualmente se parta para essa argumentação a doura defesa) estão muito bem costuradas e concatenadas entre si a demonstrar, **nessa teia de elementos**, que a participação de todos os agentes criminosos que integraram as ações **não ocorreriam sem que fosse observada a linha de determinação do líder do esquema criminoso**. Nessa quadra, nunca é demais relembrar as percutientes considerações relevantes de Nicola Framarino Dei Malatesta quando adverte ⁴³:

[...] Toda coisa, na sua realização no mundo, derrama, em torno de si, um irradiação de relações, que a liga a muitas outras coisas. É precisamente pela percepção destas outras coisas e das suas relações com aquilo que queremos conhecer que chegamos à conquista do desconhecido: via indireta de conhecimento, que é o triunfo da inteligência humana sobre as trevas que circunda sua natureza infinita.

140. É esse o caminho doutrinário de **C. J. A MITTERMAYER**, em seu clássico Tratado da Prova em Matéria Criminal ⁴⁴, a saber:

[...] Percorrendo o tempo e o espaço, colhemos pelo caminho uma multidão de circunstâncias isoladas, que ligamos entre si; estas nos guiam a seu turno, e quando, com seu auxílio, chegamos ao fim de nossas indagações.



⁴³ A Lógica das Provas em Matéria Criminal, vol. 1, p. 125/126 e 171/172, Bookseller:1996

⁴⁴ Bookseller, 1997, 3 ed., 1848, p. 60.

141. O **dolo** de Eduardo Azeredo (aferível pelo modo de exteriorização das condutas provadas) está presente, sobretudo, no fim egoístico empreendido na prática delitiva: **desviar recursos públicos em benefício próprio para financiar sua campanha política.**

142. Essa conclusão **baseia-se em provas testemunhal⁴⁵ e documental⁴⁶, assim como em inúmeros elementos indicativos de autoria⁴⁷**. Na lição de Nicola Fraimarino dei Malatesta são elementos suficientes para **reconstrução da realidade**, criando um verdadeiro estágio de convicção, que transmuta a dúvida em certeza:

*"Sendo a prova o meio objectivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade, a eficácia da prova será tanto maior, quanto mais clara, ampla e firmemente ela fizer surgir no nosso espírito a crença de que estamos de posse da verdade."*⁴⁸



⁴⁵ "O fundamento, portanto, da afirmação de pessoa em geral, e do testemunho em especial, é a presunção de que os homens percebam e narrem a verdade, presunção fundada por sua vez na experiência geral da humanidade, experiência que mostra como em realidade, no maior número dos casos, o homem é verídico: verídico por tendência natural da inteligência, que encontra na verdade, mais fácil que a mentira, a, a satisfação de uma necessidade ingénita; verídico, por tendência natural da vontade, a quem a verdade aparece como um bem, e a mentira como um mal; verídico finalmente, porque esta tendência natural da inteligência e da vontade, é fortificadas no homem social não só pelo desprezo da sociedade pelo mentiroso, mas também pelas penas religiosas e pelas penas civis que se erguem ameaçadoras sobre a sua cabeça." (MALATESTA, Nicola Fraimarino dei. Obra citada p. 335-336)

⁴⁶ "Anteriormente, falando de escritos em geral, dividimo-los em escritos autênticos, escritos públicos não autêntico, e escritos particulares, e determinamos o diverso valor probatório de cada uma destas classes. Ora, devendo o escrito documental pertencer necessariamente a uma destas três classes, ele assumirá, sob o ponto de vista específico, o seu valor probatório respectivo, apresentando maior ou menor valor relativamente à classe que pertence." (MALATESTA, Nicola Fraimarino dei. Obra citada p. 630)

⁴⁷ "Os inimigos a todo o transe do indício devem reflectir também que entre os elementos constitutivos do delito há um que quase sempre só se pode verificar pelas provas indirectas: é o elemento subjectivo, a intenção criminosa. Tirando o caso raríssimo de se ter a confissão, única prova directa possível da intenção, sem o auxílio das provas indirectas ficar-se ia sempre nas trevas relativamente ao elemento moral do delito, e seria necessário absolver. Tanto valeria abolir de uma vez o Código Penal. Não pode, por isso, se quer, pôr-se em dúvida a grande utilidade dos indícios como guia, em geral, na investigação das melhores provas, e era particular, na indagação do delinquente." (MALATESTA, Nicola Fraimarino dei. Obra citada p. 222-223)

⁴⁸ MALATESTA, Nicola Fraimarino dei. Obra citada p. 19.

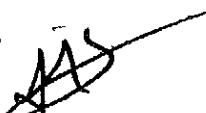
143. A propósito, ao se mencionar a confiabilidade da prova produzida, deve-se tecer alguns comentários a respeito do testemunho de Nilton Antônio Monteiro.

144. A defesa requereu a juntada de documentação por meio da petição da fl. 10.722. Entre os documentos apresentados consta cópia do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Nilton Antônio Monteiro, em razão da sua suposta participação em delitos de falso testemunho e de estelionato, entre outros. Sem como trazer elementos para desfazer as provas produzidas contra si, a finalidade é unicamente de tentar desacreditar o testemunho por ele prestado. Sem razão e cabimento, todavia.

145. É que a *suposta* prática de ilícitos penais por Nilton Monteiro em momento algum invalida seus depoimentos, pois os delitos a ele imputados sequer possuem relação com os fatos ora apurados. Ademais, há elementos suficientes nos autos que corroboram os depoimentos prestados por essa testemunha e há provas de que Nilton Monteiro tinha relacionamento com as pessoas envolvidas na campanha à reeleição de Eduardo Azeredo.

146. A procuração outorgada por Cláudio Mourão a Nilton Monteiro, concedendo-lhe poderes para negociar em favor daquele junto a Eduardo Azeredo um acordo financeiro é autêntica, não podendo ser questionada a veracidade da assinatura e o conteúdo do documento, que denota a ligação íntima de Nilton Monteiro entre as partes envolvidas, concedendo verossimilhança às suas declarações.

147. Além disso, Nilton Monteiro afirmou que foi **cabo eleitoral** de **Eduardo Azeredo** na campanha à reeleição do então governador, **fato que não foi desmentido pela defesa em nenhuma das oportunidades em que se manifestou.**



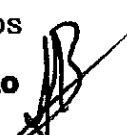
148. A defesa visa (sem qualquer razoabilidade, *venia concessa*) retirar a credibilidade da testemunha que comprova situação que lhe é totalmente desfavorável. Não conseguindo rebater os fatos narrados por Nilton Monteiro em suas declarações, pois são comprovadamente verídicos, tenta utilizar de verdadeiro argumento *ad hominem*, apresentando fatos *supostamente* desabonadores da reputação da testemunha. Contudo, ressalte-se novamente, **os fatos apurados pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte não possuem a mínima relação com o presente feito.**

149. Assim, **comprovada a autoria delitiva dos delitos de peculato, deve-se agora analisá-la quanto aos delitos de lavagem de dinheiro**, apesar de alguns elementos que serão citados também comprovam a autoria dos desvios de recursos públicos, tendo em vista que, como já dito no início desse tópico, a autoria delitiva de ambos os crimes está intimamente relacionada.

150. Tudo previamente ajustado e entabulado entre os envolvidos nas tramas criminosas, o primeiro passo para a prática dos delitos de lavagem ocorreu com a formalização dos Contratos de Mútuo nº 96.001136-3 e 96.002241-4, pela SMP&B e pela DNA Propaganda, em 28.7.1998 e 19.8.1998, respectivamente.

151. O segundo contrato de mútuo teve como garantia, inclusive, caução/penhor dos direitos creditórios da DNA Propaganda junto ao Governo de Minas Gerais, decorrentes de contratos firmados com o poder público. A autorização para utilização dos direitos creditícios como garantia partiu de Eduardo Guedes, então Secretário da Casa Civil e Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais.

152. **Essa autorização**, na linha dos elementos probatórios utilizados até o momento, **teve origem em ordem de Eduardo Azeredo**



exatamente para conseguir desviar os recursos públicos em favor de sua campanha, ao mesmo tempo em que dava início às articulações para lavar a quantia posteriormente desviada por intermédio de crimes contra os cofres públicos⁴⁹.

153. Posteriormente, como já explicitado foi, em verdade, ordenado à COPASA, COMIG e Grupo Financeiro BEMGE que patrocinassem o Enduro da Independência (com a posterior inclusão do Iron Biker e do Supercross).

154. Em plena unidade de designios, no mesmo dia em que Eduardo Guedes determinou à COPASA e à COMIG a aquisição das cotas de patrocínio, a SMP&B Publicidade emitiu duas notas fiscais no valor de um milhão e meio de reais cada uma, **atestando o recebimento das cotas de patrocínio que sequer haviam sido aprovadas ainda!**

155. Note-se que **havia certeza absoluta da “formal aprovação” do patrocínio e do recebimento dos recursos públicos.** Isso se deve ao fato de todas as partes envolvidas, Governo do Estado de Minas Gerais (na pessoa de Eduardo Azeredo e seus subalternos), presidências da COMIG e COPASA, Marcos Valério e seus asseclas estarem previamente ajustados, pois houve reunião anterior, na qual foi determinado o repasse de verbas públicas à campanha para a reeleição de Eduardo Azeredo. 

⁴⁹ A respeito da autorização dada por Eduardo Guedes, cite-se o seguinte trecho do Laudo Pericial nº 1998:

“25. Na documentação analisada consta cópia de documento elaborado pelo Banco Rural, encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social – SECOM, em atenção ao senhor Eduardo Guedes, atestando que os créditos decorrentes do Contrato de Produção e Veiculação de Matéria Publicitária, conforme o Edital de Licitação 001/95 e seus aditamentos, de 07/05/97 e de 04/10/97, firmado entre a DNA Propaganda e o Estado de Minas Gerais, foram dados em caução/penhor ao contrato de mútuo nº 0.002241-4 formalizado entre a DNA Propaganda e o Banco Rural.

26. Nesse documento, sem data, consta ‘Ciente/DE acordo’ da empresa DNA Propaganda com assinatura em nome de Marcos Valério Fernandes de Souza e da SECOM, com assinatura em nome de Eduardo P. Guedes Neto, com a identificação – Secretário Adjunto de Comunicação Social.” (fl. 5.951)

156. Uma vez liberadas as verbas públicas em favor da SMP&B, **foram empreendidos complexos esforços para diluir os recursos públicos em operações aparentemente lícitas** para, por fim, sacá-los em espécie e destiná-los à campanha de Eduardo Azeredo.

157. A SMP&B e a DNA Propaganda também se encarregaram de pagar diretamente credores da campanha, havendo diversas notas fiscais emitidas pelos fornecedores pagos por Marcos Valério em nome de Eduardo Azeredo⁵⁰.

158. Além disso, **Eduardo Azeredo**, em contato com seus apoiadores políticos, **entabulava acordos financeiros, cujos recursos eram transferidos posteriormente por Marcos Valério através da SMP&B**, inclusive utilizando a conta de interpostas pessoas, completamente desvinculadas do pleito eleitoral.

159. Logo, **a participação de Eduardo Azeredo na lavagem de capitais exsurge de toda a sua atuação durante a campanha**, assim como dos passos prévios tomados para permitir o desvio dos recursos públicos.

160. O dolo do réu na prática das condutas de lavagem é evidente, pois ele próprio **atuou decisivamente, mesmo que por intermédio de ordens de execução a terceiros, para proporcionar, operacionalizar a ocultação dos recursos públicos desviados**, tudo para evitar que o crime antecedente (peculato) viesse à tona e garantir, de forma segura, o emprego dos valores subtraídos na campanha à reeleição.

161. Além disso, outra circunstância que serve como elemento probatório de autoria foi o procedimento levado a cabo por Eduardo Azeredo, Walfredo dos Mares Guia e Marcos Valério para evitar

⁵⁰ Conforme comprovam os documentos das fls. .



vazamento de informações durante a campanha (cujos fatos aqui narrados não eram conhecidos na época).

162. Com efeito, havia uma séria preocupação entre os envolvidos de que Cláudio Mourão contasse tudo que sabia. Essa situação também fica evidente nas ameaças sofridas por Lúcia Mourão de Carvalho Veloso, prima de Cláudio, que também atuou na campanha à reeleição do réu e posteriormente contou às autoridades parte do que sabia.

163. Ao longo dessa operação foram verificados **diversos contatos telefônicos entre Marcos Valério e Eduardo Azeredo**, comprovando a relação estreita e direta entre ambos. **O empréstimo contraído junto ao Banco Rural, no qual Eduardo Azeredo figurou como avalista é outro elemento probatório fundamental**, pois demonstra que a situação demandava sérios esforços para ser concretizada.

164. Assim agindo, **e adotando-se todas as premissas antes referidas no que tange ao modo de análise de comprovação da autoria**, Eduardo Brandão de Azeredo praticou, por 3 (três) vezes, o delito previsto no art. 312 do Código Penal (desvio dos recursos públicos da COMIG, COPASA, e Grupo Financeiro BEMGE), combinado com o art. 327, parágrafo segundo, do Código Penal, e também por 6 (seis) vezes o crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (*três saques em espécie de recursos desviados da COPASA entregues a Cláudio Mourão, operações com empréstimos saldados com recursos da COPASA, saque em espécie de recursos da COMIG destinados a Cláudio Mourão e operações com empréstimos saldados com recursos da COMIG*).



Sobre a dosimetria da pena, em havendo condenação

III. Culpabilidade

165. O réu é imputável, tinha consciência da ilicitude e podia agir de outro modo. Merece, assim, resposta penal da ordem jurídica.

166. Como subsídios para a dosimetria da pena, o Ministério Público Federal oferece as seguintes ponderações.

Quanto aos crimes de peculato

Primeira etapa do método trifásico.

Circunstâncias ligadas à pessoa do agente

167. No aspecto subjetivo, o acusado é engenheiro mecânico e analista de sistemas. Teve próspera carreira política, ocupando diversos cargos públicos, entre os quais os de Prefeito de Belo Horizonte, Governador de Minas Gerais, Senador e Deputado Federal, além de ter sido um dos fundadores e, no período 2004-2005, presidente nacional do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira.⁵¹.

168. A excelente formação acadêmica e a vasta experiência política de Eduardo Azeredo indicam que tinha sobra de capacidade para obter, por meios lícitos, recursos para sua campanha à reeleição para o governo do Estado de Minas Gerais. Fosse ele um político inexperiente e/ou pessoa de poucas letras, sua culpabilidade seria, por esse ângulo, menor. **Mas ele está justamente na outra ponta do espectro:** tinha plena capacidade para promover arrecadação de fundos para sua reeleição sem praticar o ilícito e total percepção do quê a

⁵¹ <<http://www.psdb.org.br/wp-content/uploads/2010/04/Estatuto-Web.pdf>>, acesso em 4/2/2014.



prática do crime acarretaria em termos de perpetuação de práticas corruptas no sistema político. **Como mandatário de cargo público de extrema relevância – Chefe do Poder Executivo Estadual – merece, sem sobra de dúvidas, uma exacerbação de sua pena pela prática de crimes que conflitem com o próprio interesse da coletividade.** Trata-se de **aspecto relevante e especificamente grave da personalidade do agente**, determinante de **considerável exasperação da pena-base**.

169. A propósito desse item, e apenas como ideia de reforço argumentativo, refere-se posicionamento bastante recente do STJ em que se assentou que:

[...] O maior grau de reprovabilidade da conduta está fundamentadamente explicitado na vasta experiência do recorrente como administrador público, evidenciada pelos diversos cargos ocupados nos Poderes Executivo e Legislativo, a demonstrar que possuía ele maior ciência das possíveis consequências que poderiam advir dos atos de gestão temerária por ele praticados, e que acabaram por efetivamente ocorrer. [...] (Recurso Especial n. 1.352.043-SP, STJ, 6ª Turma, unânime, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 17.10.2013, publicado no DJ em 28.11.2013)

170. Essa Corte Máxima também recentemente se manifestou sobre a absoluta compatibilidade da análise da vatorial da culpabilidade como elemento essencial a maximizar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (acórdão ainda não publicado na presente data):

D

Culpabilidade e alegação de inconstitucionalidade. A circunstância judicial “culpabilidade”, disposta no art. 59 do CP, atende ao critério constitucional da individualização da pena. Com base nessa orientação, o Plenário indeferiu habeas corpus em que se pleiteava o afastamento da mencionada circunstância judicial. Consignou-se que a previsão do aludido dispositivo legal atinente à

culpabilidade mostrar-se-ia afinada com o princípio maior da individualização, porquanto a análise judicial das circunstâncias pessoais do réu seria indispensável à adequação temporal da pena, em especial nos crimes perpetrados em concurso de pessoas, nos quais se exigiria que cada um respondesse, tão somente, na medida de sua culpabilidade (CP, art. 29). Afirmou-se que o dimensionamento desta, quando cotejada com as demais circunstâncias descritas no art. 59 do CP, revelaria ao magistrado o grau de censura pessoal do réu na prática do ato delitivo. Aduziu-se que, ao contrário do que sustentado, a ponderação acerca das circunstâncias judiciais do crime atenderia ao princípio da proporcionalidade e representaria verdadeira limitação da discricionariedade judicial na tarefa individualizadora da pena-base. Salientou-se que a fixação da pena estaria, de início, condicionada a critério de justiça, e o *habeas corpus* pressuporia ilegalidade. (HC 105674/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 17.10.2013, Informativo n. 714, novembro de 2013).

171. Em julgado anterior, mas também recente, a 1ª Turma do STF reconheceu que:

[...] A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. [...] (RHC nº 107.213 – RS, 1ª Turma, unânime, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 07.06.2011, publicado no DJ em 22.06.2011)

172. De fundamental importância trazer à balha (porque a interligação dos meios e circunstâncias são evidentes) **excertos do julgamento da Ação Penal n. 470, que são integralmente aplicáveis ao caso**, em que se reconheceu expressamente que:

[...] Observo, porém, que o nosso Código Penal, não obstante tenha abrigado tal entendimento, distingue as diversas condutas praticadas pelos agentes, fazendo com que a **dosimetria das penas seja proporcional à maior ou menor participação destes na concepção e exe-**



cução dos crimes, de maneira a melhor refletir a culpabilidade de cada qual (fl. 916 do acórdão).

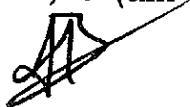
[...] **Os agentes políticos** exercem o poder, estando reservada à classe política a criação do sistema normativo. Exatamente por isso deles **é exigível comportamento adequado à lei com maior severidade**. Ninguém mais do que o responsável pela criação da regra penal, com todo o drama que ela comporta, se encontra atrelado à sua normatização. O político que cria a lei penal para desacatá-la trai o sentido de poder que o cargo lhe proporciona. Portanto, quando ele fere a lei penal infringe não só o seu dever de cidadão, mas o poder que ostenta e que lhe foi atribuído pelo povo. Trai a confiança no sistema, servindo de um exemplo para a criminalidade e inspirando a impunidade.

*Da mesma maneira **há de se concluir que os homens públicos, que exercem os altos cargos no Poder Executivo, no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, não de ser objeto de grau de censura exacerbado quando usam o poder para perceber indevidas vantagens pessoais** (fl. 1434 do acórdão).*

173. Os motivos dos crimes de peculato são profundamente **desvalorosos** e excedentes dos fins de agir mais ordinários de eventual intenção de enriquecimento ilícito, **extrapolando**, no caso, **aqueles que seriam ínsitos ao tipo penal**. Ao desviar recursos públicos, Eduardo Azeredo pretendeu, ao fim e ao cabo, praticar mais um episódio de subversão do sistema político-eleitoral, ferindo gravemente a paridade de armas no financiamento das despesas entre os candidatos, usando a máquina administrativa em seu favor de forma criminosa e causando um desequilíbrio econômico-financeiro entre os demais concorrentes ao cargo de Governador de Minas Gerais em 1998.

Circunstâncias do fato

174. Quanto à COPASA, verifica-se, no aspecto objetivo, que foram desviados (em valores originais à época) R\$ 1.500.000,00 (um



milhão e meio de reais) da empresa, que é a **estatal mineira encarregada de prover serviços de saneamento público**. A quantia não é nada módica, notadamente se atualizados os valores (**mais de R\$4.000.000,00 pelos índices oficiais de cálculos da Justiça Federal para ações condenatórias – 2,66832947**) e quando desviados recursos de um órgão que deveria aplicá-los no ajuste de uma das maiores deficiências da população brasileira, o saneamento básico.

175. De fato, **esses recursos se destinavam a custear o funcionamento de serviço essencial, um dos que mais de perto respondem pelo sofrível IDH brasileiro e de várias regiões do Estado de Minas Gerais**. A esse respeito, a prova dos autos demonstra sobejamente que o réu tinha plena ciência e controle dos fatos – tanto que assim ordenou – que esses recursos provinham da empresa estatal encarregada de prestar esse serviço. Trata-se, portanto, **de aditivo** – que lhe é imputável – **de gravidade da consequência do crime, e que também não é insito ao tipo**.

176. Não há antecedentes a serem considerados, ausentes elementos que desabonem a conduta social e a personalidade do agente, sendo neutro o comportamento da vítima.

177. É de se ressaltar que o (correto) entendimento dessa Corte Suprema é no sentido de que o **modo de fixação da pena-base não é matemático**, com atribuição prévia de índices ou valores a cada uma na composição da reprimenda. É preciso a devida ponderação e valoração, justificada racionalmente, a indicar exatamente a proporcionalidade da condenação.

178. Nessa linha, considerando-se os patamares mínimo (2 anos) e máximo (12 anos) para o delito em tela, as circunstâncias negativas indicadas são de máxima relevância (e absolutamente preponderantes para o crime em tela se contrapostas com as neutras ou



favoráveis), de modo que, **sugere-se, a pena-base deva ser fixada no termo médio (7 anos).**

179. Em perspectiva mais ampla, que não se pode perder de vista, **não faria nenhum sentido que um político experiente e proeminente, com excelente formação, manipulasse grosseiramente o sistema político-eleitoral de um dos maiores Estados da Federação, e recebesse pena inferior sequer à metade do espectro de apenação.** A fixação de pena próxima do mínimo legal tenderia, nessa ordem de ideias, à própria negativa de vigência do preceito secundário do tipo penal.

180. Para a pena de multa, em paralelo à pena-base de reclusão, e levando em consideração a situação econômica do réu, que atualmente ocupa o cargo de Deputado Federal, sugere-se a **aplicação de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos por dia.**

Segunda etapa do método trifásico

181. No caso em tela, resulta **evidente, desde logo, que os três de peculato provados nestes autos caracterizam crime continuado.** Com efeito, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução dos três são homogêneas (e a lei não exige que sejam idênticas): **todas as condutas** – embora autônomas e diversas - foram **praticadas na mesma época, no mesmo lugar e no mesmo contexto finalístico.** Tem plena aplicação, portanto, a noção de oportunidade fracionada”, subjacente à espécie.

182. Não há, nem na segunda nem na terceira etapas, circunstâncias genéricas ou causas especiais que não se apliquem indistintamente aos três crimes. **Na medida em que a pena-base há de**



ser a do peculato praticado contra a COPASA (porque mais gravosa diante das finalidades da entidade, como referido), mostra-se desnecessário completar a dosimetria das penas de todos na segunda e na terceira fases. Com efeito, quanto aos crimes de peculato contra a COMIG, estatal mineira de mineração, e o BEMGE, ao tempo banco estatal mineiro, as penas-bases respectivas devem ser fixadas em patamares um pouco mais brandos, porque as finalidades de cada entidade, embora relevantes, não traduzem a mesma essencialidade e a mesma vinculação à ideia de desenvolvimento social que o saneamento. Especificamente quanto ao BEMGE, os recursos desviados foram, ademais, bastante inferiores aos desviados das duas empresas: enquanto o réu desviou, à época, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) da COPASA e outro, igualmente à época, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) da COMIG, o desvio em prejuízo do banco estatal montou a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

183. No que diz respeito, pois, ao peculato contra a COPASA, que segue sendo o parâmetro de sugestão de aplicação da pena, **Eduardo Azeredo não apenas agiu em concurso de agentes, como também promoveu e organizou sua cooperação**, como demonstram múltiplos elementos dos autos, entre os quais, em vivas cores, os depoimentos de Nilton Monteiro, que revela a função coordenadora do réu na montagem da estrutura criminosa. Observa-se, a propósito, que Eduardo Azeredo não apenas dirigiu os préstimos de diversas pessoas, como também cuidou de se preservar, nunca se pondo ostensivamente à frente do esquema e permanecendo sempre em segundo plano, em clara tentativa de ocultar sua participação nos delitos⁵².

⁵² Por oportuno, cite-se trecho da dosimetria de pena aplicada no julgamento da Ação Penal nº 470 em desfavor de José Dirceu, haja vista que, analogicamente, aquele réu condenado e Eduardo Azeredo possuíam posição equivalente em ambos os esquemas delitivos:

“As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao réu. Com efeito, enquanto os crimes eram perpetrados por meio de da ação visível, sobretudo, dos réus DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, JOSÉ DIRECEU permanecia à sombra dos acontecimentos, tentando, assim, esconder a sua intensa participação nos delitos.”

184. **Aplica-se a ele, portanto, a agravante do art. 62, I, do Código Penal**, que se sugere deva majorar a pena-base em um ano e a pena pecuniária em 40 dias-multa, resultando, **para o peculato contra a COPASA, a pena intermediária em 8 (oito) anos de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa**; para o peculato contra a COMIG, a pena intermediária em 7 anos de reclusão e 180 dias-multa; e, para o peculato contra o BEMGE, a pena intermediária de 6 anos de reclusão e 150 dias-multa.

Terceira etapa do método trifásico

185. Incide sobre a pena-base a **causa de aumento de 1/3 (um terço) prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal**, em razão de o réu se ter valido de sua condição de Governador do Estado de Minas Gerais para a prática do crime. Sugere-se, então, a **aplicação de pena definitiva de 10 anos e 8 meses de reclusão e 293 (duzentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos** vigentes à época dos fatos.

186. Fica sugerido, de resto, conforme destacado anteriormente, o reconhecimento de continuidade delitiva entre as três condutas de peculato e a exasperação da pena mais grave em 1/5 (um quinto). Embora referido anteriormente que não se pode adotar um critério matemático no cálculo da pena-base, não se pode deixar de considerar que, *aqui*, havendo parâmetros mínimo e máximo de exasperação fixados em lei, há se considerar o número de condutas como forma de diferenciar e apenar proporcionalmente quem pratica mais de um crime. Nessa linha, nunca é demais ressaltar que o padrão adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (*que parece ser integralmente aplicável ao caso, quando não devesse ser utilizado de forma mais grave até, dadas as circunstâncias subjacentes*) é que efetivamente o montante

de 1/5 é razoável para quando praticadas três condutas. Veja-se precedente recente, meramente ilustrativo:

[...] FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. [...] III. Consoante a jurisprudência, "esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; **1/5, para 3 infrações;** 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço)" [...] AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 267.637/SP, julgado em 13/8/2013, publicado no **DJ em 13/9/2013**)

187. Não custa destacar que esse critério foi expressamente referido (e referendado ao final pela maioria do Plenário) no voto no Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Penal n. 470 (fls. 6.933-6.955 do acórdão):

[...] Proponho, Senhor Presidente, consideradas as divergências registradas a propósito do art. 71 do CP, que dispõe sobre a regra pertinente ao crime continuado, a adoção, por esta Corte, de critério objetivo que tem sido utilizado pelos Tribunais em geral, além de legitimado por autores eminentes.

Esse critério objetivo, que se ajusta ao próprio espírito da regra legal em questão e que se mostra compatível com a finalidade benigna subjacente ao instituto do delito continuado, que representa abrandamento do rigor decorrente da cláusula do cômulo material, apoia-se na relação entre o número de infrações delituosas e as correspondentes frações de acréscimo penal, como abaixo indicado:

NÚMERO DE INFRAÇÕES FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO
02 Um sexto (1/6)
03 **Um quinto (1/5)**



04	Um quarto (1/4)
05	Um terço (1/3)
06	Metade (1/2)
Mais de 06	Dois terços (2/3)

Esses parâmetros têm sido utilizados por outros Tribunais, valendo destacar recentes julgamentos, nesse sentido, emanados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais Infrações." (REsp 1.071.166/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 13/10/2009 - grifei)

Essa orientação tem prevalecido na jurisprudência dessa Alta Corte de Justiça (HC 97.181/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - HC 128.297/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER - HC 140.950/SP, Rel. Min. GILSON DIPP - HC 141.884/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - HC 153.641/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, v.g.).

Também outros Tribunais têm adotado esse mesmo critério (RT 683/345-347 - RT 731/587-588 - JTACrimSP 89/218, v.g.).

Essa orientação, por sua vez, é recomendada, dentre outros eminentes autores, por JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI ("Manual de Direito Penal", vol. I/307, item n. 7.6.4, 26^a ed., Atlas):

"Para o crime continuado foi adotado o sistema da exasperação, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticos (crime continuado homogêneo), ou a do mais grave, se da mesma espécie, mas diversos (crime continuado heterogêneo), sempre aumentada de um sexto a dois terços. Para a dosagem do aumento deve-se levar em conta, principalmente, o número de infrações praticadas pelo agente. Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para



cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos.” (grifei)

Nesse sentido, portanto, Senhor Presidente, é a proposta Nesse sentido, portanto, Senhor Presidente, é a proposta que faço e que peço seja submetida à apreciação deste Egrégio Plenário.

188. Fixadas essas premissas, resulta, para esses crimes, **a pena final de 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 351 dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos** vigentes à época dos fatos.

Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro

Primeira etapa do método trifásico

Circunstâncias ligadas à pessoa do agente

189. As mesmas considerações sobre a formação acadêmica e a experiência política de Eduardo Azeredo a propósito dos crimes de peculato revelam **reprovabilidade exacerbada no âmbito da lavagem de dinheiro**. Ninguém mais que um político de projeção nacional tem clareza de perspectivas sobre o potencial de dano que advém dessa dinâmica criminal e dos esforços que o País vem envidando para combatê-la. Mais uma vez vale o raciocínio de que, fosse ele inexperiente ou iletrado, sua culpabilidade haveria de ser menor; mas, em face de sua personalidade, a prática de crime dessa espécie mostra-se redobradamente grave.

Circunstâncias de fato

190. **Das seis condutas de lavagem de dinheiro capituladas e provadas**, quatro observaram determinada mecânica, em que a integração dos recursos branqueados em circulação ostensiva se deu mediante saques em espécie, duas observaram mecânica diversa, em



que a integração dos recursos branqueados ocorreu mediante simulação de contração de empréstimos por empresas de publicidade junto a instituições financeiras. Os saques montaram, individualmente, a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), R\$ 1.196.002,53 (um milhão, cento e noventa e seis mil, dois reais e cinquenta e três centavos), R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) e R\$ 800.0000,00 (oitocentos mil reais); os empréstimos, por sua vez, montaram, para cada contagem delituosa, a R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

191. **As típicas condutas de lavagem de dinheiro ultimadas mediante saques em espécie revelam minus de sofisticação em face das que se basearam em simulação de empréstimos.** Nestas últimas, o envolvimento estrutural – e não apenas corrediço – de instituições bancárias e a interposição de empresas de publicidade para fins de dissimulação de origem e destino dos recursos revelam a infiltração das condutas no sistema financeiro nacional e imbricação promiscua entre o sistema político e o empresariado.

192. Uma vez que estão claras, de todo modo, a homogeneidade das circunstâncias de tempo e lugar e a unicidade de contexto finalístico entre as condutas de lavagem de dinheiro, ainda que tenha havido variação nos modos de execução, é cabível sejam todas as seis sotopostas à figura jurídica do crime continuado. A esse respeito, na medida em que o episódio que envolveu a maior soma também foi um dos que se basearam na dissimulação de empréstimos, é evidente *ex ante* que será ele o que merecerá a pena-base mais elevada. **Não é necessário, nessas condições, sugerir dosimetria da pena de cada crime de lavagem de dinheiro isoladamente, mas apenas para o que desde logo responda como o mais grave**, sob pena de oferecer-se fundamentação supérflua, que nada acrescentaria à compreensão do objeto de juízo.



193. Observa-se, inicialmente, que o **valor branqueado**, que **montou aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, **foi bastante elevado (aproximadamente R\$ 16.009.976,82,00 se atualizados pelos índices oficiais de cálculos da Justiça Federal para ações condenatórias – 2,66832947)**.

194. Mais do que isso: conforme demonstrado, **o branqueamento foi executado com bastante sofisticação** em cotejo com a hipótese mais simples de lavagem de dinheiro, que seria a de ocultação de origem e/ou destino dos recursos mediante a interposição de uma única pessoa física, sem envolvimento de instituição financeira nem de empresas. **A simulação de empréstimos e a composição da instância de layering mediante envolvimento de contas bancárias e de agência de publicidade revelam substancial incremento de gravidade do crime.**

195. Fica sugerido, pelo exposto, para estes crimes de lavagem de dinheiro (parâmetros de 3 a 10 anos) **a fixação igualmente da pena-base em 6 anos e 6 meses de prisão**, que corresponde, exatamente, ao termo médio da escala penal.

196. Para a pena de multa, em paralelo à pena-base de reclusão, e levando em consideração a situação econômica do réu, que há muito ostenta renda que o situasse no quintil superior da pirâmide de distribuição de renda nacional, **sugere-se a aplicação de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 4 (quatro) salários mínimos por dia.**

Segunda etapa do método trifásico

197. Eduardo Azeredo não apenas agiu em concurso de agentes, como **também promoveu e organizou sua cooperação, como demonstram múltiplos elementos dos autos**, entre os quais, em vivas cores, o depoimento de Nilton Monteiro, que revela a função diretora do



réu na montagem da estrutura criminosa. Observa-se, a propósito, que Eduardo Azeredo não apenas dirigiu os préstimos de diversas pessoas, como também cuidou de se preservar, nunca se pondo ostensivamente à frente do esquema e permanecendo sempre em segundo plano, em clara tentativa de ocultar sua participação nos delitos⁵³.

198. Aplica-se a ele, portanto, **a agravante genérica do art. 62, I, do Código Penal**, que deve **majorar a pena-base em um ano** e a pena pecuniária em 40 dias-multa, resultando, para a lavagem de dinheiro, **a pena intermediária em 7 (sete) anos e 6 (seis) de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa**.

Terceira etapa do método trifásico

199. Fica sugerido, ainda, o reconhecimento de continuidade delitiva entre as 6 (seis) condutas de lavagem de dinheiro e a exasperação da pena mais grave **em metade (mesmo critério escalonado antes referido quanto ao peculato)**, resultando, para esses crimes, a pena final de **11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 330 (trezentos e trinta) dias multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos** vigentes à época dos fatos.

A hipótese de concurso de crimes aplicável entre os delitos de peculato e os de lavagem de capitais

200. Como é cediço, cabe flexionar, conforme o caso concreto, a aplicação do instituto do concurso de crimes de modo que, entre parte dos crimes (peculato), incida a continuidade delitiva, da mesma forma entre a outra parte (lavagem de ativos), e entre uma e outra parte se

⁵³ Cite-se, por oportuno, trecho correspondente na Ação Penal nº 470: *"As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o acusado se valeu do acesso que lhe foi proporcionado às engrenagens do Estado, no mais alto escalão da República, envolvendo a Câmara dos Deputados, e lançou mão dessa proximidade com o Poder Estatal para simular a prestação de serviços, praticar o ilícito e proteger-se para não ser descoberto, fatos que tornam as condutas ainda mais lesivas ao bem jurídico protegido."* (fl. 57.933 da Ação Penal nº 470)

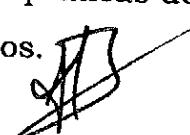
aplique a **figura do concurso material**. Tal flexão do instituto é de cabimento especialmente frequente quando, como no presente caso, os crimes imputados se sotopõem a dois tipos penais distintos, que tendam a evocar a figura do concurso material quando praticados pelo mesmo agente em um caso concreto.

201. O Supremo Tribunal Federal assim já entendeu em múltiplos casos, como demonstra o julgado cuja ementa segue transcrita no tópico, referente à Ação Penal n. 470:

AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 10.763, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSENCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EMBARGOS REJEITADOS. [...] O embargante foi condenado, à unanimidade, pela prática do crime de corrupção passiva, ao receber vantagem indevida no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista a prática de atos de ofício no exercício do mandato parlamentar. O recorrente também foi condenado, por maioria, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por ter utilizado de sofisticado mecanismo destinado à ocultação da origem criminosa dos recursos recebidos, fazendo-o por meio de um mecanismo estruturado previamente para o branqueamento de capitais, idealizado pelos corruptores e pelos réus do denominado “núcleo financeiro”. A prova foi exaustivamente examinada no voto-condutor do acórdão embargado. A alegação de que o embargante fizera acordo com o Partido dos Trabalhadores em 2002 foi objeto de análise no acórdão, ausente qualquer omissão sobre o tema. Ficou definido no acórdão que “Sua alegação de que teria usado o dinheiro para pagar gastos não contabilizados de campanha não é relevante para os fins do tipo penal do art. 317, tendo em vista que, na origem, tratava-se de pagamento de vantagem indevida, em razão do exercício da função e da prática de atos de ofício, pelo Deputado, em favor do Governo”. Inocorrente omissão quanto à aplicação do concurso formal, uma vez que expressamente consignado no voto-condutor do Acórdão embargado que se adotou a

regra do crime continuado (art. 71 do CP) para os crimes de igual espécie, reiterados, e a do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os crimes diversos, como foi o caso do embargante, condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ora, a aplicação da regra do concurso material entre esses dois crimes, expressamente fundamentada no acórdão, afasta a aplicabilidade do art. 70 do mesmo diploma legal, que cuida do concurso formal. A alegação de que a lavagem foi mero exaurimento do crime de corrupção também foi amplamente rejeitada, pois o Plenário reconheceu a autonomia dos delitos, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte. O embargante foi condenado pelo recebimento indevido de valores, em razão do seu cargo, em 17 de dezembro de 2003, portanto, após a entrada em vigor da Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003. Assim, não há qualquer contradição no acórdão, pois a conduta do embargante enquadrou-se no núcleo verbal receber e ele próprio confirma que a oferta e o recebimento da vantagem indevida ocorreram em dezembro de 2003. O princípio da correlação entre a denúncia e a condenação foi fielmente observado, pois há imputação, na peça inaugural, da prática do crime de corrupção passiva, tendo em vista apenas o recebimento de vantagem indevida em dezembro de 2003. Embargos rejeitados. (AP 470 EDj-décimos, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 09-10-2013 PUBLIC 10-10-2013)

202. **Entre os crimes de peculato e os de lavagem de dinheiro, a única figura de concurso de crimes que faz sentido no caso concreto é o concurso material.** Com efeito, a oportunidade, o contexto e o plano que levaram ao peculato não foram os mesmos que levaram à lavagem de dinheiro: ainda que um mesmo grupo de pessoas tenha atuado em ambas as vertentes, trata-se, naturalisticamente, de duas “operações” distintas, que exigem cogitações, movimentos e interações inteiramente diversos. E para as práticas de lavagem não era meio essencial a prévia prática dos peculatos.



203. Havendo o concurso **concurso material entre o crime continuado de peculato e o crime continuado de lavagem de dinheiro**, fica sugerida, de forma derradeira, a aplicação de **pena final de 22** (vinte e dois) **anos de reclusão e 623** (seiscentos e vinte e três) **dias-multa**, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos.

IV. Conclusão

204. Ante o exposto, o Procurador-Geral da República **confirma o pedido de condenação formulado na denúncia contra o Deputado Federal Eduardo Brandão de Azeredo**, nos termos acima expostos.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA